



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CATARINA BOTELHO RODRIGUES MENEZES FERREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA: OS  
PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DA CONDUTA E A  
RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR**

Salvador  
2022

**CATARINA BOTELHO RODRIGUES MENEZES FERREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA: OS  
PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DA CONDUTA E A  
RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory

Salvador  
2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

**CATARINA BOTELHO RODRIGUES MENEZES FERREIRA**

### **VIOLÊNCIA DOMÊSTICA PSICOLÓGICA: OS PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DA CONDUTA E A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais, por terem me ensinado a seguir o caminho do estudo, tendo feito todo o possível para que eu concluísse minha formação acadêmica.

Ao Prof. Dr. Daniel Nicory, meu orientador, que esteve presente desde o início auxiliando didaticamente.

À Vinicius Santana, por ter me apoiado de forma ímpar e humana na realização deste trabalho.

“Ninguém é mais arrogante em relação às mulheres, mais agressivo ou desdenhoso do que o homem que duvida de sua virilidade”.

Simone de Beauvoir

## RESUMO

O trabalho aqui realizado tem como objetivo vislumbrar a incidência da violência doméstica contra as mulheres, em especial a violência psicológica, bem como o motivo da dificuldade em aferição dessa conduta realizada pelo agressor. Para isso, será realizado um apanhado histórico do papel da mulher na sociedade e nas leis ao longo do tempo, sendo possível perceber seu papel de submissão em relação ao sexo masculino, de forma a entender o machismo e patriarcalismo que se estruturaram e enraizaram na população, sendo possível vislumbrá-los atualmente. Ainda, será analisado o Direito com enfoque à proteção da mulher, vítima, de forma a estudar as leis específicas que mudaram o Direito com essa finalidade, em especial, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Serão abordados, também, os perfis dos integrantes dessa relação jurídica – a violência doméstica –, com o intuito de entender um pouco mais sobre a origem do problema. Logo, é um tema de extrema relevância social e política, considerando os altos números de violência contra a mulher no âmbito da Lei Maria da Penha.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; violência doméstica psicológica; Lei Maria da Penha; dificuldade em aferição da conduta.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal da República
CPP	Código de Processo Penal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 ANÁLISE HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE.....</b>	<b>12</b>
2.1 PAPEL HISTÓRICO DA MULHER NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE.....	12
2.1.1 A submissão ao homem da casa.....	20
2.1.2 Breve relato acerca da vedação e limitação dos direitos das mulheres nas legislações brasileiras.....	23
2.2 A CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.....	26
<b>3 A PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>31</b>
3.1 EVOLUÇÃO PROTETIVA DO DIREITO À MULHER NO BRASIL.....	31
3.1.1 Lei nº 10.886/2004.....	35
3.1.2 Lei nº 12.845/2013.....	35
3.1.3 Lei nº 13.104/2015.....	38
3.1.4 Lei nº 14.188/2021.....	40
3.2 LEI MARIA DA PENHA.....	41
3.2.1 Notas fundamentais: criação e fundamento epistemológico.....	41
3.2.2 Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha.....	44
<b>4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>50</b>
4.1 PERFIL DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA.....	54
4.1.1 Polo passivo - vítima.....	54
4.1.2 Polo ativo - agressor.....	56
4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL.....	58
4.3 A DIFICULDADE EM DETERMINAR A OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA E O ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL.....	61
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma modalidade de violência extremamente frequente na realidade atual, sendo considerado um problema de saúde pública, pois pode provocar, na vítima, os mais variados tipos de lesões, desde as mais leves até à morte. Somado a isso, existe a possibilidade de ela afetar a forma como a mulher conduzirá sua vida, sendo pelas consequências deixadas física ou psicologicamente ou pelo medo instaurado na pessoa.

Esse fato decorre das diversas modalidades que essa violência pode se apresentar, sendo a mais visível aos olhos a violência física e, por isso, é considerada pelos leigos a forma mais comum, mas também são tipos de violência a sexual, a patrimonial, a moral e, a objeto desse estudo, a violência psicológica.

O trabalho enfatizará, dentro do gênero violência doméstica, a espécie psicológica, já que é uma modalidade de menor conhecimento entre a população leiga, de forma que, inclusive, muitas das vítimas dessa violência sequer sabem que estão nessa posição.

A importância do debate desse tema decorre da necessidade social de divulgação dessa realidade, de demonstrar que a violência que causa, por exemplo, a baixa da autoestima ou a depressão é tão grave quanto a violência que cause algum ferimento físico. É necessário que as vítimas conheçam esse tipo penal, que possam se defender, que saibam que possuem direitos e a forma de garanti-los.

Dessa forma, o trabalho abordará, preliminarmente, a construção histórica do papel da mulher na sociedade, a forma de como elas saíram de uma posição valorizada pela sociedade para chegar em uma posição subalterna ao homem, com a redução – ou absoluta nulidade – de seus direitos e vontades, sendo obrigadas a depender do domínio e comando daquele que ocupasse a figura masculina em sua vida. A figura do *pater familia* também será tratada em parte específica, demonstrando como essa figura surgiu e como estabelecia dentro do seio familiar.

Posteriormente, será realizado um apanhado de leis ao longo da história do Brasil desde o Brasil Colônia, com o objetivo de mostrar a forma que a redução ou

limitação de seus direitos não só era natural para a sociedade, como instituída de forma legal.

Após, será feito o oposto, e demonstrar-se-á a forma que as mulheres foram conquistando direitos e se igualando em termos das garantias desses à figura masculina, pouco a pouco. Esse processo aconteceu de forma lenta, como será visto, através do surgimento das novas Constituições e das alterações legais.

No capítulo seguinte serão vistos os conceitos de direitos humanos e fundamentais, bem como os princípios e tratados internacionais positivados na Constituição Federal, e a forma que se mostraram fundamentais para a busca da igualdade entre os gêneros.

Ainda, será versada a proteção do Direito da mulher nas legislações vigentes no Brasil, as mudanças que mais se destacaram no cenário jurídico e que demonstraram a preocupação que o legislador teve em protegê-la das desigualdades e violências sofridas, somada a necessidade de imposição de tipificações e penas mais graves para os crimes que tenham como causa a condição de gênero.

Será tratada, em especial, a Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, responsável por revolucionar o cenário da proteção à mulher onde o texto legal objetiva proibir e coibir a violência doméstica contra ela. Dito isso, será visto como a lei foi criada, quem é Maria da Penha e o porquê de a lei receber seu nome, bem como as novidades e mudanças advindas com essa alteração legislativa.

Por conseguinte, será tratada a violência doméstica contra a mulher, os fatores necessários para que ela incida e as formas possíveis de ocorrer, acrescido da explicação do ciclo da violência doméstica, essa, composta por três etapas características presentes nesses tipos de relacionamentos. Diante disso, serão demonstrados motivos justificadores da permanência da vítima nessa relação, motivos esses comuns à grande delas.

Após, será estudado o perfil dos integrantes dessa relação jurídica, tanto o polo passivo, ou seja, a vítima, quanto o polo ativo, o agressor, de forma a mostrar similaridades e diferenças entre essas pessoas.

Por fim, será discutida a teoria do crime com as definições e conceitos necessários, de modo a se explicar a conduta, tipicidade, licitude e culpabilidade, seguido da necessidade probatória e dos princípios vinculado a ela para, então, chegar no

problema central da dificuldade em determinar a ocorrência da violência doméstica, de forma a inserir a conduta praticada no fato típico do artigo 147-B do Código Penal Brasileiro.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE

É fato que a história reflete de forma direta nas ações e no comportamento humano, seja esse de forma consciente ou inconsciente. A historicidade é um fator intrínseco à construção social, e é através de sua análise que surge a possibilidade de entender os movimentos sociais que acontecem no presente.

Por isso, para o estudo da violência doméstica contra a mulher, é necessário vislumbrar a forma que ela foi vista e tratada ao longo dos anos, qual foi seu papel na sociedade e na família, como e por que a figura masculina se impunha sobre a feminina e de que forma a lei resguardava essa possibilidade.

### 2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE

A percepção mais comum do papel e tratamento à mulher ao longo da história é daquela sujeita ao homem, com pouco – ou nenhum – direito e que vivia em função dos cuidados da família, mas muito antes de a figura feminina ser colocada nesse lugar, ela tinha um papel de vislumbre na sociedade. Nesse sentido, Leda Maria Hermann (2007) se refere a mulher em 10.000 a.C. e como sua condição era valorizada, já que dela era proveniente a reprodução humana, entretanto dessa posição não se manteve e, pelo mesmo motivo que era reconhecida, passou a ser colocada em posição subalterna em relação ao homem.

Diante desse cenário, Lúcia de Fátima Ferreira (1988) mostra como Heródoto, historiador grego nascido entre os anos de 484-480 a.C., época em que já havia acontecido a mudança do papel social da mulher para a figura do lar, a descrevia em seus textos. Ele era um viajante, condição que permitiu que escrevesse sobre mulheres da Grécia, Egito, Pérsia, Etiópia, Lídia, Média, Líbia e Cítia.

No mesmo sentido, John Gould (1980) retrata o controle que os homens de famílias mais ricas exerciam em limitar as saídas dessas mulheres, utilizando como exemplo o dever que possuíam de cuidar da casa e dos filhos, que incluía atividade como buscar água na fonte estava naturalmente inclusa em suas obrigações. Essa tarefa

era comumente realizada pessoalmente apenas pelas mulheres mais pobres, onde os maridos não tinham condições de colocar uma escrava para realizar essa função, pois, ao sair de casa, até mesmo no caminho para buscar água, as mulheres poderiam encontrar outro homem.

Simone de Beauvoir (1949) retrata outro perfil abordado por Heródoto, tal qual as mulheres amazonas, que divergiam na forma de levar a vida, pois eram mulheres que participavam das guerras, que “mostravam nessas ocasiões a mesma coragem e a mesma crueldade que os homens”. Elas negavam sua natureza reprodutora e tinham o costume de mutilar os seios para não ter a necessidade de amamentar, mas nada disso foi suficiente para negar sua condição.

Assim, como não havia a possibilidade de controle de natalidade e com a alta reprodução, as amazonas ficavam mais frágeis a cada gravidez, além de fazer com que a população aumentasse deliberadamente. Esse fator teve como consequência a escassez de alimentos, o que resultou na necessidade de aumentar sua busca, atividade essa que as mulheres não estavam aptas a participar, devido a sua condição fragilizada.

Nesse diapasão, como as mulheres ainda precisavam dos cuidados dos homens para as proteger e buscar alimentos enquanto estavam gestantes, no puerpério e enquanto cuidavam das crianças, seu papel foi se modificando naturalmente para o que se perpetuou por muitos anos. Dessa forma foi construída e moldada a figura feminina que tem o dever de cuidar do lar enquanto os homens trabalham fora de casa para mantê-lo.

Concluindo assim que, diante do surgimento da necessidade natural das mulheres em relação aos homens em determinadas situações, a exemplo das apresentadas anteriormente, foi estabelecida uma relação errônea de submissão da primeira e poder do último, podendo esse ser a figura de seu pai, irmão ou marido. Eles assumiram uma posição de poder e comando diante delas, deixando resquício desse comportamento e pensamento machista refletir-se em muitas pessoas ainda hoje.

O Código de Manu, datado de 1.500 a.C, na Índia, é considerado o primeiro Código com intuito de organizar a sociedade tanto política quanto religiosamente, sendo possível perceber que ele se divide em três aspectos: organização religiosa, deveres

do rei e o direito processual. Dessa forma, ele tem origem na lenda que Manu, pai da humanidade pela crença indiana, surgiu da união de Brahma e Sarasvati, mulher criada por ele através de sua própria substância - essa criação, através e pelo homem, revela e justifica a posição que as mulheres eram colocadas no Código - e, diante dessa história, Manu pode se incumbir de diversos papéis, podendo assumir a figura de legislador, sábio, rei ou, até mesmo, o único sobrevivente do dilúvio.

Visto isso, o Código é dividido em livros, sendo 12 ao total, onde cada um deles aborda um aspecto diferente da vida em sociedade. No entanto, não estudaremos sua completude, focando apenas no livro nono, que apresenta em seu texto legislativo aquilo que é denominado como sendo os “deveres do marido e da mulher”, e demonstra em seus artigos a submissão do sexo feminino perante o masculino.

Nesse diapasão, logo no começo do título do Código de Manu (1500 a. C.), no artigo 419, já é firmado que “dia e noite, as mulheres devem ser mantidas num estado de dependência por seus protetores [...] devem ser submetidas por aqueles de quem dependem à sua autoridade.” De acordo com esse texto, é possível verificar que era proporcionado a legitimidade à posição de subalterna que a mulher é colocada durante muito tempo, sem autonomia e permissão de realizar suas próprias escolhas.

Seguindo esse raciocínio, o trecho do artigo 422 convalida o pensamento de submissão, onde diz “se as mulheres não fossem vigiadas, elas fariam a desgraça de suas famílias”. Da mesma forma, no artigo 420 prevê expressamente que ela sempre estará sob a guarda de um homem, tal qual: do pai, durante a infância, do marido, durante a juventude e dos filhos, durante a velhice, reforçando, mais uma vez, que “ela não deve jamais se conduzir à sua vontade”.

Ainda nesse sentido, não obstante as barbáries que as mulheres eram submetidas por essa submissão, nem quando crianças elas estavam protegidas. Isso ocorre porque, mesmo quando ainda eram meninas, já podiam ser prometidas ainda para seus futuros esposos, podendo ir além, com o ato do casamento sendo realizado com essas crianças na idade de apenas oito anos, conforme a autorização concedida pelo artigo 505.

Ainda segundo o Código de Manu, o divórcio era possível com base no artigo 494, desde que a decisão partisse do marido e em hipóteses aceitas naquela sociedade (COSTA; RIBEIRO; BRASIL, 2014). Da mesma forma, os artigos 489 e 490 do Código de Manu, apresentam possibilidades em que, caso a mulher apresente alguma deficiência, definida no texto como “defeito”, o homem poderá abandoná-la ou anular o ato.

Findado esse tema, muitos anos depois, ao surgir o Código Romano (vigente entre 735 a.C. a 565 d.C), o natural seria que a mulheres conquistassem pelo menos alguma posição melhor diante da sociedade, o que não ocorreu. Mesmo após tantos anos a posição da mulher não teve melhoria significativa, uma vez que a elaboração do Código foi extremamente influenciada pelo cristianismo da época.

Simone de Beauvoir (1949) apresenta em sua obra “O Segundo Sexo” pensamentos que conduziram o catolicismo à época, como o de São Paulo que, se baseando no Antigo e Novo Testamento, afirma que a mulher deve se subordinar ao homem. Traz também o pensamento de Tertuliano, em que a mulher é uma porta para o inferno, ela é a tentação mandada pelo Diabo e, por causa dela e de seu pecado, Jesus precisou morrer.

Nesse mesmo sentido, Para Santo Ambrósio Eva foi a responsável pelo pecado de Adão e, por isso, as mulheres precisariam se submeter aos homens, por tê-los induzido ao pecado. Por fim, São Tomás traz uma frase que demonstra claramente como funcionava o pensamento dessa época, frase esta que inclusive consta na bíblia, tal qual “o homem é a cabeça da mulher, assim como Cristo é a cabeça do homem”. Isso está nos efésios, capítulo 5 da Bíblia Sagrada.

Esses pensamentos refletem a crueldade que a mulher era vista e, em proporcionalidade a isso, como era tratada no Direito Canônico. Mostrava também como tinha qualquer possibilidade de independência retirada e como era reduzida ao domínio da figura masculina. Esse pensamento criou raiz, ainda que de forma diferente, determinando como muitos homens ainda hoje se enxergam em relação de poder e domínio para com a mulher.

Não obstante, a perseguição contra a mulher foi além. Segundo Michelle Perrot (2006), o pecado de Eva refletia na Igreja Católica de forma a condenar todas as mulheres, atribuindo-as a imagem do pecado e da tentação, a “origem do mal, e da

infelicidade [...] força das sombras, rainha da noite, oposta ao homem diurno da ordem e da razão lúcida”. Nesse diapasão, Gevehr e Souza (2014) afirmam que não lhes era permitido o estudo e o saber, pouquíssimas pessoas detinham o conhecimento para a leitura, e a escrita estava nas mãos dos escolásticos, que raramente escreviam sobre as mulheres.

Com isso, nas raras ocasiões que essa escrita acontecia era de forma a deturpar a figura feminina, demonizando-a e colocando-a em posição de submissão ao homem. Nesse sentido, as mulheres eram excluídas dos ritos oficiais da Igreja, o que resultou na participação de parcela significativa dessas nos movimentos heréticos. Em consonância:

As heresias, que coexistiram durante toda a Idade Média, também serviam como forma de fugir dos casamentos de conveniência, uma prática comum daquela sociedade. O medo tomou conta da sociedade medieval, que passou a ver o Diabo como um inimigo não derrotado, um ser que pouco a pouco penetrava no cotidiano das pessoas, malevolente e agressivo, capaz de fazer as maiores crueldades para o seu deleite. Ele agia através dos seus agentes, que, segundo os “representantes de Deus”, eram preferencialmente as mulheres, consideradas fracas perante as tentações demoníacas. (GEVEHR E SOUZA, 2014)

Dito isso, iniciou-se uma perseguição feroz contra as mulheres que não demonstravam o comportamento esperado pela Igreja, acusando-as de bruxaria. O movimento foi denominado de Caça às Bruxas e aconteceu entre os séculos XV e XVIII. Nas palavras de Lúcia Tosi (1997) havia a “demonização da mulher, principalmente a mulher sábia”. Ela traz que os conhecimentos possuídos pelo sexo feminino e adquiridos através de suas ancestrais começaram a ser questionados, uma vez que não era vislumbrado como mulheres fracas e “de inteligência limitada” poderiam ter informações que, para o pensamento da época, pertenciam ao homem. Dessa forma:

Afirmava-se que dada sua fraqueza física e moral, sua limitada inteligência, sua carência de raciocínio, sua sexualidade incontrolável e sua lubricidade, a mulher era a vítima privilegiada de Satã. Seu saber e seus misteriosos poderes só podiam ter sido adquiridos por meios ilícitos, pactuando com o demônio. (TOSI, 1997).

Nesse diapasão, Mary Del Priore (2007) aborda que o saber é uma dádiva de Deus, por isso deveria pertencer aos homens, aqueles que representam Deus na Terra, em sentido contrário às mulheres, pecadoras, que perpetuam a imagem de Eva e sua natureza profana, já que ela foi punida ao ouvir o Diabo ao ir em busca desse saber, desobedecendo a ordem direta do Criador, classificando essa ação como “pecado supremo”.

Nesta época, dois inquisidores foram nomeados para escrever, com base em argumentos religiosos e legais, um livro que serviria de guia para a perseguição da bruxaria, livro esse extremamente respeitado à época. Nesse sentido, Jakob Sprenger e Heinrich Kramer escreveram “O Martelo das Feiticeiras”, em que a edição do livro de Rose Marie Muraro (2020) traz no prefácio que:

Para se ter uma ideia do grotesco paranoide a que chegou o Malleus, é ilustrativo o fato de o poder atribuído às acusadas e a culpa persecutória dos juízes serem de tal ordem que elas deveriam ser apanhadas em redes a fim de que seus pés não tocassem o chão para provocar relâmpagos; deveriam também entrar na sala de acusação de costas, pois seu mero olhar seria capaz de controlar o raciocínio dos juízes e determinar sua liberdade (Malleus maleficarum, terceira parte, questão XV). Caso elas pedissem a prova de caminhar sobre brasas ou entrar em água fervendo, seu pedido deveria ser terminantemente negado, pois, em função da sua ligação com o demônio, tal façanha lhes seria fácil e iludiria os acusadores (Malleus maleficarum, terceira parte, questão XVII)

Recortando o espaço para o Brasil, mais especificamente à época do Brasil Colônia, as mulheres tinham o papel familiar, convalidado pela sociedade, de realizar o cuidado com a lar, com o marido e com os filhos, sem direito a trabalhar fora de casa ou até mesmo de estudar, excluindo-as também do básico, qual seja a alfabetização, privando-as do saber da leitura e da escrita. Sua educação era religiosa, limitada a como se portar na sociedade e, principalmente, mais uma vez, como cuidar da casa. Era comum que esses estudos ocorressem em conventos ou internatos, onde as meninas viviam em clausura, evitando contato com o mundo exterior e “com a educação do corpo e o controle dos desejos mundanos” (AMORIM E SILVA, 2017).

Com esse mesmo raciocínio, o status social da mulher chegou a ser comparado ao de crianças ou doentes mentais (TOMÉ E QUADROS, 2012). Completam, ainda, que a mulher branca foi trazida da Europa apenas para a reprodução, visando a expansão do padrão europeu – ou seja, branco – sem se importar quem eram ou em

sua reputação, sendo educadas apenas para esse papel, uma vez que a predominância, no Brasil, era de negras e índias, o que não possibilitava a geração dos chamados à época herdeiros legítimos.

Nesse mesmo sentido, Marina Bosso Lacerda (2010) aborda a necessidade da imigração de mulheres brancas europeias para a reprodução dos “colonizadores puros”, uma vez que as mulheres que chegavam ao Brasil normalmente já estavam acompanhadas dos maridos, com o núcleo familiar formado, e as que já estavam no território, ou seja, as índias e, principalmente, as negras, tinham a função de dar prazer ao homem, eram usadas, abusadas e descartadas.

Não obstante, os frutos dessas relações eram usados como fonte de aumento do rendimento dos homens brancos, tornando-os escravos, sendo vistas como mercadorias mesmo nesse contexto, em que, mesmo pelo absurdo do abuso, os homens brancos eram seus pais. Nas palavras de Joaquim Nabuco (apud LACERDA, 2010) “a parte mais produtiva da propriedade escrava é o ventre gerador”.

Nesse sentido, as escravas do Brasil Colônia não tinham sua humanidade reconhecida, eram tratadas como coisas, objetificadas, seus corpos serviam para dar prazer ao homem de todas as formas, eram vítimas de estupros para satisfação do desejo sexual masculino e, caso dessa violência resultasse uma criança, não teria sequer direito sobre ela. (NOGUEIRA, 1999). O fruto desse abuso era propriedade do senhor, cabendo a ele a decisão sobre a criança, se a utilizaria como escrava ou se a venderia como mercadoria (FERNANDES, 2020), ou seja, além de objetificadas e estupradas, eram tratadas apenas como reprodutoras, sem direito sobre seus filhos.

Nas palavras de Gilberto Freyre (1933, p. 367), é possível verificar as funções que as mulheres negras tinham, dentre elas a sexualização do costume de tirar a virgindade dos homens, iniciando-os na vida sexual:

Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama-de-vento, a primeira sensação completa de homem. (FREYRE, 1933)

Não obstante tudo o que foi abordado, os abusos sofridos por seus senhores, as mulheres pretas também eram forçadas por eles a se prostituírem, visando o lucro para esses homens, também, com seus corpos. Elas eram obrigadas a lhes dar todo o valor adquirido com esse ato, eram, mais uma vez, um instrumento para o aumento da riqueza do homem branco. (FERNANDES, 2020).

Dessa forma, o histórico da hiperssexualização e objetificação sexual das mulheres pretas reforça o estereótipo mantido ainda atualmente (SANTOS; SALES, 2018). Reforça-se, ainda, que as relações sexuais com mulheres brancas eram exclusivamente para reprodução, em virtude de o prazer ser visto como pecado fato esse convalido, inclusive, pela Igreja, deixando incumbido às escravas o papel de satisfazer os homens.

Visto isso, é perceptível como a figura masculina assumiu, ao logo dos anos, o papel de socialmente superior à mulher. Era a ele quem cabia o dever de trabalhar, sustentar a casa e a família e de tomar as decisões. Em muitas legislações essas funções foram positivadas, colocando os casamentos como negócios jurídicos realizados entre os pais ou irmãos e os maridos, homens maduros, que pagavam certa quantia pela mulher. Não eram incomuns os casos de crianças se casando, pois quanto mais cedo se casassem, maior seria considerado o sucesso para a família.

Ana Carla Menezes (2017) aborda a mudança na vida social da mulher com a chegada da família real para o Brasil. Se antes ela vivia enclausurada em casa, saindo em raríssimas exceções e acompanhada do marido, agora, aquelas que pertenciam a elite passavam a frequentar bailes e eventos sociais, sem perder sua função e educação voltada para o cuidado com o lar, mas acrescentando a conversação, para que pudessem manter uma desenvoltura nos eventos.

Embora a novidade de frequentar a sociedade tenha surgido e expandido o espaço da mulher para além do lar, aumentando seu ciclo social e lhes dado outras funções, essa mudança não foi significativa para alterar o seu papel de submissa ao homem ou, até mesmo, de possuir seus direitos aumentados. Todas as funções e aprendizados da mulher ainda giravam em torno de como se portar de forma adequada e não fazer com que os pais ou maridos passassem vergonha.

Com o passar dos anos as coisas não mudaram, o papel social da mulher se manteve e, ainda em 1950, existia o periódico “Jornal das Moças”, onde os textos e artigos tratavam das funções da mulher em casa e para com a família, como se portar, como cozinhar e como cuidar do marido. Somado a isso havia uma expressa associação da felicidade da mulher com o domínio das realizações das tarefas domésticas como, por exemplo, saber costurar, não esquecendo que as atividades deveriam, preferencialmente, ser realizadas dentro do lar, para que não se ausentassem das obrigações domésticas (ALVAREZ, 2017).

Eliza Rezende Oliveira (2012) confirma todo o raciocínio da supremacia do homem ao afirmar que, durante a gestação, o desejo era que viesse uma criança do sexo masculino, pois através dele o nome de sua família se perpetuaria através das gerações. Ao mesmo passo, dar à luz a uma menina não era significativa, pois além de não perpetuar o nome da família ela não poderia contribuir com a subsistência da família.

### **2.1.1 A submissão ao homem da casa**

A palavra família vem do *famulus*, que quer dizer escravo doméstico, sendo a família - composta por mulher, filhos e escravos – o conjunto desses escravos pertencentes ao chefe da família (AZEREDO, 2020). Na época de Gaio, 110 d.C. a 179 d.C., eram passados sob a forma de testamento, confirmando a ideia de coisa e posse do homem sobre os demais, permitindo, inclusive, que ele detivesse o poder sobre a vida ou morte dessas pessoas (ENGELS, 1984).

Na Grécia, mais precisamente durante a Atenas Clássica, o papel da mulher positivado juridicamente era classificado como o de sujeita ao poder do marido, devendo este ser seu único parceiro e, caso contrário, essa mulher estaria sujeita a sanções, dentre elas a proibição de frequentar cerimônias de culto público. Não obstante, a vida sexual delas deveria sempre se limitar a geração de descendentes legítimos.

Por outro lado, o homem não tinha esse vínculo sexual com sua esposa, podendo ter relações com outras mulheres, desde que não fossem casadas – visando respeitar a figura do marido, do outro homem, e não da mulher – ou com outros

homens. Frisa-se que os escravos estavam à disposição para satisfação do desejo do chefe da família. (FOUCAULT, 1998). Dito isso, e vislumbrado o papel social que a mulher ocupou historicamente, dentro do cenário familiar essa realidade não foi diferente. A submissão ao homem da casa - seja ele o pai, irmão ou marido - era a regra e a realidade vivida por elas.

A figura do *pater familias* é um termo em latim que traduzido significa pai de família. Essa expressão surgiu na Roma Antiga e era atribuída ao chefe da casa, aquele que ocupava o cargo mais elevado dentro da família, o homem, marido e pai. No período pré-clássico esses homens tinham a função de conduzir o culto realizado internamente, no âmbito familiar, além de comandar a forma que aquela família viveria. (AZEREDO, 2020). Esse papel, que por consequência atribuía à mulher um papel hierarquicamente inferior ao do homem, perdurou por muitos anos ao longo da história, criando raiz e pensamentos machistas que se refletem ainda hoje.

Não obstante, o pai de família tinha poder e influência tão grande dentro de seu ciclo familiar que, para ele, era atribuída a decisão sob a manter a vida ou determinar a morte de um membro. Assim, da mesma forma que ele poderia matar seus escravos – já que eram objetos de sua posse -, ele poderia matar seus filhos, pois uma vez que lhes tinha concedido a vida seria possível, da mesma forma, lhe retirar. No mesmo raciocínio e posse, também lhe era atribuído dispor sob a vida de sua esposa. (FOUCAULT, 1999).

Desta forma, a figura do *pater familias* foi apenas mais uma maneira de taxar, fixar a mulher como inferior e fazer com que ela se sujeitasse aos comandos masculinos. Seu dever era, apenas, de ser dona de casa, cuidar dos filhos e do marido, atendendo a ordens e tendo seus direitos reprimidos, condicionados a aceitação de seu companheiro.

Durante o Brasil Colônia esse comportamento de submissão era incentivado pela Igreja, a qual determinava que a mulher deveria ser obediente não só ao marido e ao pai, como também à própria instituição. Ainda, a única possibilidade que as mulheres tinham de evitar algum domínio da figura masculina sob si era entrando no convento, o que reforça o poder da Igreja nessa submissão (SAFFIOTI, 1979). No trecho de seu livro “História das Mulheres no Brasil”, Mary Del Priore (2004) retrata perfeitamente o papel da mulher nessa época quando descreve:

Corre a missa. De repente, uma troca de olhares, um rápido desvio do rosto, o coração aflito, a respiração arfante, o desejo abrasa o corpo. Que fazer? Acompanhada dos pais, cercada de irmãos e criadas, nada podia fazer, exceto esperar. Esperar que o belo rapaz fosse bem-intencionado, que tomasse a iniciativa da corte e se comportasse de acordo com as regras da moral e dos bons costumes, sob o indispensável consentimento paterno e aos olhos atentos de uma tia ou de uma criada de confiança (de seu pai, naturalmente).

Esse era o estereótipo, o bom modelo, o comportamento que se esperava no despertar da sexualidade feminina. (PRIORE, 2004).

Sobre a limitação da sexualidade da mulher, de sua vida social e a determinação de seguir e obedecer ao homem da família, Mary Del Priore (2004) traz a justificativa curta e direta dada pela Igreja: a mulher precisaria se submeter a autoridade do homem, simplesmente, porque ele era superior a ela.

Muitos anos depois esse pensamento da mulher submissa ao homem ainda era repassado, não só pelos costumes como também na positivação da Lei. O Código Civil de 1916, revogado apenas em janeiro de 2003 – menos de vinte anos dos dias atuais – traz o capítulo II, com o título “dos direitos e deveres do marido”, o qual, no artigo 233, traz expressamente as competências dele, atribuindo-lhe, ainda, o status de “chefe da sociedade conjugal”.

Nesse diapasão, entre os deveres dos homens estavam o de representante legal da família e o de autorizar a profissão da mulher bem como permitir que morasse separada dele. Não obstante, o artigo 247 do supracitado Código (BRASIL, 2002) traz a lista de coisas que são presumíveis autorizadas pelo marido, incluindo a possibilidade de comprar com cartão de crédito o que fosse necessário à economia doméstica.

Todos esses fatores, somados a diversos outros, corroboram com o cenário de violência doméstica vivenciado atualmente. Esses doutrinamentos deixaram o legado histórico do machismo enraizado nas mentes e criações ao longo dos anos, reafirmando que o homem é superior na relação, e que a mulher está submissa a ele, devendo-lhe obediência, refletindo, ainda atualmente, em como a sociedade a enxerga.

### **2.1.2 Breve relato acerca da vedação e limitação dos direitos das mulheres nas legislações brasileiras**

Heleieth Saffioti (2015), reporta-se a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento originado em 1789, durante a Revolução Francesa como exemplo de que o Direito sempre foi pensado para o homem. A arguição, além de outras várias como as já abordadas nesse texto, decorre de um fato: Olympe de Gouges, por escrever a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi sentenciado à morte em 1792.

A racionalidade no Brasil não se mostrou diferente dessa. Durante o Brasil Colônia e durante quase todas as suas constituições, desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição de 1967, a mulher teve seus direitos mitigados de alguma forma, como será visto de forma específica mais a frente. Mesmo com o advento da Constituição Cidadã de 1988, o Código Civil de 1916 permaneceu vigente, com dispositivos legais contrários à Carta Magna.

À época do Brasil Colônia era proibida a educação para mulheres, devendo ela servir e obedecer ao homem da relação, o que resultou em não haver registros de mulheres nessa época, uma vez que nem a alfabetização básica era permitida, ou seja, aprender a ler e escrever (AMORIM E SILVA, 2017). Claudete Canezin e Sara Marinho (2018) abordam os maus-tratos permitidos às mulheres nesse período. Elas deveriam cumprir o papel do lar, caso contrário, as punições físicas eram permitidas pelo Código vigente, as Ordenações Filipinas, a mesma vigente em Portugal e baseada no patriarcado da Idade Média.

Sílvia Alves (2019) retrata a possibilidade do cárcere privado como uma das punições consideradas lícitas à época, e Margarita Ramos (2012) aborda, ainda, a possibilidade prevista de o marido matar a esposa quando a flagrasse em adultério, dando a ele o poder e controle sobre a vida da mulher, fato que tinha como justificativa a legítima defesa da honra. Para configurar a traição, bastava a palavra de uma testemunha, a suposição, sem precisar do flagrante, não existindo, sequer, direito de resposta, uma vez que nem o direito da fala ela possuía, quiçá se defender de acusações. Por fim, seus atos civis eram condicionados à autorização do marido.

Em 1822 o Brasil deixou de ser colônia de Portugal, mas, mesmo com o advento da Constituição Imperial de 1824, as Ordenações Filipinas ainda estavam vigentes no país (QUEIROZ, 2010) e, dessa forma, além das inferiorizações no âmbito civil, a exemplo da expressa previsão da fraqueza do entender da mulher como uma justificativa para privá-la de administrar seus bens quando viúvas, colocando essa função a cargo de um homem, no âmbito criminal existiam punições.

Assim, a pena de morte para mulher adúltera se manteve à essa época, positivada no título 25 das Ordenações, no mesmo sentido, o casamento realizado sem a anuência do tutor da mulher virgem resultava em exílio ou pena pecuniária para o rapaz, mostrando, mais uma vez, que a mulher não tinha controle sobre sua própria vida e vontades. (OLIVEIRA; BASTOS, 2017).

Por mais que a Constituição de 1824 previsse a igualdade de todas as pessoas perante a lei, na prática era diferente, isso não estava nem perto de acontecer. Ultrapassada as Ordenações Filipinas e implementado o regime republicano com a constituição de 1891, a previsão de igualdade se manteve, mas apenas em teoria (OLIVEIRA; BASTOS, 2017).

O Código Civil de 1916 manteve muitos dos direitos das mulheres suprimidos, destarte, Conceição Aparecida Pena (2008) traz que ainda que a condição de despersonalização da mulher tenha sido superada, ela continuou como dependente do marido, sendo classificada, no artigo 6º, III do referido Código, como incapaz, em equidade com as crianças, pródigos e silvícolas. Vale ressaltar que essa condição tinha como fato gerador o matrimônio, vez que as maiores de 21 anos e solteiras, ou as viúvas, eram plenamente capazes, sendo perceptível que esse fato gerador da incapacidade feminina era ilógico, visando apenas a necessidade de sobreposição do homem em relação à mulher, retirando mais uma vez seus possíveis direitos.

Nesse diapasão, justificado pela incapacidade do artigo anterior, o artigo 233 do Código Civil de 1916 trazia o homem como detentor da chefia do casamento, praticando os atos públicos, enquanto a mulher estava restrita as atividades e ao confinamento do lar. Dentre os artigos do Código mais diretos são retirados: a mulher era obrigada a viver no “domicílio conjugal” e usar o sobrenome do marido, bem como precisava de autorização deste para que pudesse realizar atividades fora de casa, receber herança, legado, aceitar mandado ou litigar em juízo.

Outros exemplos da vedação à vontade e direito da mulher positivados no Código Civil de 1916 eram a prevalência da vontade paterna (artigo 380) e a punição da viúva que resolvesse se casar novamente, perdendo o direito do pátrio poder sobre os filhos do casamento anterior (artigo 393). Ainda conforme o Código, sua virgindade era direito do futuro marido e, caso ela já tivesse realizado relações sexuais e não fosse de conhecimento dele, poderia ensejar na anulação do casamento com fundamento no erro essencial sobre a pessoa da esposa.

O Código Civil de 1916 perdurou retirando muitos dos direitos das mulheres até a entrada do Código Civil de 2002. Entre a Constituição Cidadã de 1988 e a promulgação do novo Código o cenário mudou de forma jurisprudencial, como será visto adiante.

O artigo 107 do Código Penal permitia a extinção de punibilidade caso o agressor, em crimes sexuais, se casasse com a vítima. A obrigação da mulher em conviver com seu agressor e, de certa forma, o perdão ao homem agressor demonstra, mais uma vez, que o direito da mulher era suprimido nos mais diversos cenários.

Ademais, o direito pleno ao voto e exercício da cidadania foi proibido a elas até 1932, nas palavras de Maureen Lessa Matos e Raquel Rosan Christino Gitahy (2007) “em 1928, o governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, proporcionou às mulheres o direito ao voto, mas seus votos foram anulados pelo Senado”. Seguindo essa linha temporal, a Constituição de 1969 ainda retratava o cenário machista da época, a exemplo da obrigação imposta através de lei à mulher de ter relações sexuais com o marido sempre que fosse da vontade dele (PEDRO; GUEDES, 2010).

Vislumbrado esses cenários, é possível perceber a forma que a mulher e seus direitos foram enxergados através da história. Inicialmente, sequer eram vistas como cidadãs, não podiam ingressar em cargos públicos ou votar, tomar suas próprias decisões ou trabalhar, não eram consideradas capazes, não podiam entrar com ações judiciais ou se proteger e, para “escapar” do domínio masculino, respeitado o aspecto temporal, precisavam entrar para o convento ou jamais se casar.

## 2.2 A CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Vislumbrado o aspecto histórico da evidente falta de direito das mulheres, é possível perceber o avanço na conquista e os principais marcos de aquisição desses direitos ao longo do tempo. Destarte, em 1879, com o Decreto Lei nº 7.247/1879 (BRASIL, 1879), as mulheres avançaram ao conquistar o direito de estudar em Universidades de forma cadenciada, já que para realizar a matrícula era necessário que o pai ou marido a fizessem.

Em 1891 entrou em vigor a Constituição Republicana, que eliminou de seu rol os deveres matrimoniais de ambos os sexos, considerando que esse assunto deveria ser regulado pela Igreja, não mais pelo Estado, no entanto, o Código Civil de 1916 trouxe a figura do desquite, permitindo que a mulher se separasse do marido encerrando seus deveres e obrigações para com o outro.

Esse foi um passo inicial e lento para o divórcio, uma vez que não ocorria o fim do casamento, sendo proibido às partes que se casassem novamente (SANTANA; RIOS; MENEZES, 2017). Seguindo esse raciocínio, o desquite se tornou a consequência para o adultério realizado pela mulher, retirando das mãos do homem a possibilidade de dispor da vida das esposas nesse cenário (PEDRO; GUEDES, 2010).

Nas palavras de Claudete Carvalho Canezin (2004), “deve ser lembrado que a mulher brasileira só adquiriu sua cidadania em 1932”. Ainda, seu direito ao voto passou por algumas tentativas, inicialmente durante a elaboração da Constituição de 1891 foi proposta, por Saldanha Marinho, uma emenda ao projeto com o intuito de conceder às mulheres esse direito, sem êxito. Mais tarde, em 1917, surgiu a emenda número 47 de 12 de março tentando, mais uma vez, conceder o direito ao voto às mulheres maiores de 21 anos, também sem êxito.

Enfim, em 1932, durante o governo Vargas, o Código Eleitoral Brasileiro foi instituído e, finalmente, o artigo 2º do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, positiva o direito de todo cidadão maior de 21 anos ao voto, ainda que não fosse obrigatório para as mulheres, elas não estavam mais proibidas desse exercício e, em 1933, as mulheres puderam, também com base nesse dispositivo, se candidatar a cargos eleitorais (MULLER; BESING, 2018). Dessa forma, a Constituição de 1934 convalida

esse direito onde se diz “são eleitores brasileiros de um ou outro sexo, os maiores que se alistarem na forma da lei”.

Em 1940 o novo Código Penal entra em vigor e, a partir dele, o adultério passa a ter a cominação da pena de forma igualitária entre os homens e as mulheres, diferente do Código Penal anterior, de 1890. Assim, ainda que o adultério permaneça como crime, não é mais uma conduta criminalizada apenas quando realizada pelas mulheres, extinguindo a proteção que o homem tinha ao realizá-la.

O Código Civil de 1916 apenas permitia que as mulheres trabalhassem fora de casa com autorização do marido, e em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas houve um avanço no artigo 446, onde “presumia-se autorizado o trabalho da mulher casada”, podendo ainda a figura masculina pedir a rescisão do contrato de trabalho. No entanto, com a Lei 7.855/89, o direito ao trabalho da mulher se fez pleno, revogando o dispositivo supracitado (LOPES, 2006).

Em 1949, a advogada Romy Medeiros da Fonseca foi a primeira mulher instituída membro do Instituto dos Advogados do Brasil, autora de um anteprojeto para realizar alterações no Código Civil. Em 1962, com a Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, o Código Civil de 1916 foi finalmente alterado, pondo fim à incapacidade civil da mulher casada, sendo um dos mais notáveis avanços do direito da mulher. Assim, traz Ana Maria Colling (2015):

A tramitação e os debates duraram 10 anos, durante os quais emendas de várias procedências alteraram a proposta original e se transpuseram no texto do chamado Estatuto Civil da Mulher, que foi incorporado ao Código Civil. O Estatuto revogou o princípio da capacidade relativa da mulher e corrigiu algumas aberrações [...] O Estatuto manteve a chefia da sociedade conjugal com todas as suas conseqüências, contrariando violentamente o projeto de Romy Medeiros, mas estacasse a exclusão do exercício do pátrio poder masculino, com o reconhecimento do pátrio poder à mulher que contrai novas núpcias sobre os filhos do leito anterior assim como a obrigação da mulher de contribuir para o sustento da família, se tiver bens ou rendimentos próprios e a exclusão dos bens da meação da mulher nos casos de execução de dívida do marido. Constatam-se avanços em relação à autonomia da mulher, porém sempre com grande resistência a alterar o conceito de chefia.

A Lei 4.121/62 pode ser vista como um marco histórico da luta de igualdade entre os sexos, sendo responsável por revogar quatorze artigos do Código Civil de 1916 que colocavam o homem em superioridade à mulher. Além de retirar a mulher do rol do

artigo 6º, referente às pessoas incapazes, o artigo 246 passou a dispor da independência financeira daquelas inseridas no mercado de trabalho, inclusive, com previsão expressa de que seus bens, em regra, não responderiam por dívidas do marido, ocorrendo a exceção quando as dívidas fossem relativas ao benefício da família.

A alteração do artigo 393 foi fundamental na relação das mulheres com os filhos, pois a partir dele as mulheres não mais perderiam seu poder perante os filhos – outro advento conquistado por elas, a permissão de colaborar com o homem sobre a criação das crianças - para o homem, caso contraíssem novas núpcias (CANEZIN, 2004). Antes, quando as mulheres iniciavam outro relacionamento, a guarda das crianças era imediatamente concedida ao pai.

A Lei Nº 6.515/1977, ou Lei do Divórcio, permitiu, enfim, em seu artigo 2º, parágrafo único, o término da sociedade conjugal, sendo relevante também para o surgimento da possibilidade de ela utilizar novamente seu nome de solteira e pôs fim à figura da mulher desquitada. Nas palavras de Claudete Carvalho Canezin (2004) “situação civil onde nem era solteira nem casada, e seu dúbio estado a colocava em posição constrangedora na sociedade, olhada e tratada como pária e réproba”.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, acabou com a distinção sobre qualquer forma entre as pessoas, assegurando à mulher independência, igualdade e direitos plenamente consagrados. Seu artigo 5º positiva:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ressalta-se que o Brasil só aderiu totalmente o texto normativo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher após a Constituição de 1988, mesmo sendo signatário desde o ano de 1984. Nessa época, havia ressalva a diversos pontos da Convenção, não tendo abraçado todo seu arcabouço jurídico, sob a alegação que eles contrariavam o Código Civil de 1916 (CANEZIN, 2004).

O princípio da igualdade esteve presente na legislação desde a Constituição de 1824, mas nunca de forma realmente eficiente. Apenas a Constituição Federal de 1988 igualou, em direitos e obrigações, as mulheres aos homens, revogando toda e qualquer norma infraconstitucional que fosse de encontro aos seus princípios, incluindo aqui o Código Civil de 1916, que se manteve vigente por quatorze anos após a vigência da nova Constituição, sendo revogado apenas pelo Código Civil de 2002.

Nesse diapasão, o novo Código Civil trouxe expressamente a igualdade entre os homens e mulheres, a exemplo do artigo 1.511, igualando os direitos e deveres dos cônjuges e excluindo a figura do chefe da sociedade conjugal, bem como a exclusão da expressão “pátrio poder”, substituindo-a por “poder familiar” e a possibilidade de a escolha do domicílio conjugal ser realizada por ambos os cônjuges, nos termos do artigo 1.569. Dentre outros direitos trouxe, ainda, a exclusão do erro quanto a pessoa no que tange o conhecimento da inexistência da virgindade da mulher e da possibilidade de anulação do casamento em caso de adultério, não mais criminalizado pelo CP.

Com o advento da Lei nº 11.106/2005 houve dois grandes avanços. O primeiro foi a exclusão do crime de adultério do CP, seguido da – finalmente – retirada do rol de extinção de punibilidade do réu os casos em que o estupro se casava com a vítima.

Em 2021 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, a qual culpava a própria vítima pelas agressões sofridas no âmbito da violência doméstica e do feminicídio. A Corte, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, referendou a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, relator da arguição. É o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em referendar a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à

acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto, corrobora com a existência da influência histórica no que tange a submissão das mulheres perante os homens. Os muitos anos em que essa ideia foi construída ainda não se comparam aos anos de tentativa de desconstrução da sociedade patriarcal, por mais que as leis vigentes tenham ido de encontro a isso. Nas palavras do relator:

Apesar da alcunha de 'legítima defesa', instituto técnicojurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada legítima defesa da honra' corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil. A ideia que subjaz à 'legítima defesa da honra' - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

### 3 A PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

No cenário das legislações brasileiras específicas para a proteção da mulher e de seus direitos, não resta dúvida que a Lei Maria da Penha é popularmente a mais conhecida. A lei tem o intuito de proteger as mulheres da violência sofrida por sua condição de gênero no âmbito doméstico e familiar, mas não é a única que visa a proteção dessa parcela da população.

Existem outros dispositivos legais com o mesmo propósito, a exemplo da Lei nº 10.886/2004, da Lei nº 12.845/2013, ou Lei do Minuto Seguinte, a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio e a Lei nº 14.188/2021. Nesse sentido, somada a essas legislações, a própria CF/88 positiva proteções ao ser humano, bem como se torna signatária de direitos internacionais com o mesmo objetivo.

#### 3.1 EVOLUÇÃO PROTETIVA DO DIREITO À MULHER NO BRASIL

Inicialmente é preciso diferenciar os direitos fundamentais dos direitos humanos, institutos diferentes que, comumente, são tratados como se o mesmo conceito possuísse. No entanto, enquanto o primeiro se refere aos Direitos positivados pela Constituição de um determinado Estado, o segundo se expande para o cenário dos Direitos Internacionais, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2017):

O termo “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda em geral (e de modo apropriado, assim o pensamos) relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Realizada essa distinção, é preciso falar sobre os princípios e a presença deles na CF/88, sendo que os princípios se diferem das regras e são fundamentais, nas palavras de Luís Roberto Barroso (2001), para a “superação do positivismo

legalista”. Dessa forma, a definição mais utilizada para diferenciá-los é a de Ronald Dworkin (2002, p. 39) onde as regras possuem uma aplicação de “tudo ou nada”, podendo ser aplicada ao caso concreto ou não, enquanto os princípios possuem carga valorativa, podendo aplicar mais de um deles ao fato, já que eles não se excluem. No mesmo sentido, Robert Alexy (1999, p. 74 – 75) define:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização. Como tais, eles podem ser preenchidos em graus distintos. [...] Bem diferente estão as coisas nas regras. Regras são normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer exatamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, determinações no quadro do fática e juridicamente possível. Elas são, portanto, mandamentos definitivos. A forma de aplicação de regras não é a ponderação, senão a subsunção. (ALEXY, 1999).

Dessa forma, é preciso analisar qual princípio será mais eficiente, mas isso não significa que outros não poderão ser utilizados em conjunto. Ainda, é importante frisar a inexistência de hierarquia entre as regras e os princípios, pois ambos estão dentro do texto constitucional, possuindo a mesma força normativa, fato que não impede a determinação de funções diferentes entre eles. (BOMFIM, 2008).

Ademais, para Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (2008), à Constituição associa-se a característica da supremacia, devendo todas as normas infraconstitucionais estarem vinculadas aos seus preceitos e fundamentos. Por isso, os princípios – explícitos ou não – também se demonstram tão importantes para a segurança dos direitos inerentes ao ser humano, motivo que, dentre tantos, serão brevemente especificados dois deles nesse texto.

O primeiro princípio a ser abordado será o princípio da igualdade, o qual representa um aspecto fundamental na busca da erradicação de qualquer desigualdade entre as pessoas, e a condição de gênero não se exclui desse aspecto (MELLO, 2000). Esse fator é tão relevante que a Carta Magna o traz não só como princípio, mas também como fundamento quando, em seu preâmbulo, há expressamente a palavra “igualdade” como fundamento da instituição do Estado Democrático de Direito, igualando os gêneros em direitos e deveres, não havendo mais a relação de submissão e hierarquia entre a mulher e o homem, respectivamente.

Nesse diapasão, essa distinção de tratamento entre os gêneros apenas será possível para igualar ou reduzir qualquer diferença que advinha dessa condição (MORAES, 2012). Ademais, o título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no caput do artigo 5º, reforçando a ideia no inciso I, traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Dessa forma, a desigualdade seria, também, tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, para que se possa estabelecer um parâmetro onde todos possam chegar às mesmas condições (SCARPI; SILVA, 2008). Por isso, o Estado precisa agir de forma a atingir esse objetivo, por se tratar de uma Constituição dirigente, que determina ações a serem realizadas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADC 19, decidiu sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, onde ao tratar as pessoas de forma diferenciada devido a sua condição de gênero não se caracterizaria como uma violação ao princípio da igualdade. Por isso, o Senhor Ministro Marco Aurélio dispõe:

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine (BRASIL, 2012, p. 3)

O segundo princípio é o da dignidade da pessoa humana, estabelecido como princípio fundamental da Constituição Cidadã em seu artigo 1º, inciso III. Nele, há a necessidade da proteção do mínimo existencial, que são as condições básicas, referenciais, para que o ser humano consiga viver com dignidade, incluídos nesse rol, por exemplo, a saúde, educação e a renda mínima. Existem autores que defendem também os bens jurídicos mínimos necessários, a exemplo do acesso à justiça (BOMFIM, 2008), assim, para Flávia Piovesan (2015, p. 92), esse princípio,

juntamente com o da cidadania, acaba por unir os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito com os direitos fundamentais.

Dessa forma, no que tange os direitos fundamentais, a Constituição de 1988 os expandiu de forma significativa, sendo uma das mais avançadas do mundo nesse aspecto (PIOVESAN, 2015, p. 91).

Para Immanuel Kant (1797), o homem como fim em si mesmo, a autonomia que lhe é atribuída, constitui o fundamento do princípio da dignidade humana. Em consonância a isso, Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel (2010, p. 37), reforçam que a autonomia privada dos direitos individuais é uma consequência justamente da liberdade e da igualdade, podendo a pessoa escolher a forma que irá viver sem interferência externa – desde que dentro dos limites legais –.

Já no que se refere aos direitos humanos, em respeito ao *pacta sunt servanda*, a CF/88 tem por obrigação em cumprir aqueles que a ela foram incorporados. Dessa forma, quando realizado o procedimento, em normas gerais, da assinatura do Poder Executivo, aprovação do Poder Legislativo e, por fim, a ratificação do Poder Executivo, o Estado está vinculado ao cumprimento dos termos que ali constam e, no caso específico da CF/88, ao aderir ao tratado internacional ela está lhe atribuindo natureza de norma constitucional, com força de emenda constitucional (PIOVESAN, 2015, p. 113 – 119).

Nesse sentido, entre os tratados internacionais aderidos pela CF/88, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) é a que se mostra mais relevante para esse estudo. Assim, em seus 25 artigos, ela objetiva dar uma resposta a violência contra a mulher ocorrida na América (RAMOS, 2015, p. 275), por exemplo, ao definir os deveres dos Estados e os mecanismos de proteção.

Em respeito aos termos dessa Convenção, mais especificamente aos deveres dos Estados, a exemplo de incluir na legislação interna normas penais para prevenir e punir a violência contra a mulher e o estabelecimento de procedimentos jurídicos justos e eficazes para a proteção da vítima e para o julgamento do agressor que surgiu a Lei Maria da Penha, que será estudada adiante.

Logo, com o passar dos anos, é esperado que o Direito se modifique, se adaptando às novas realidades na medida em que elas vão surgindo, de forma a se manter

atualizado, fato este que decorre da necessidade de garantir que as leis estejam em consonância com a sociedade da época. Nesse diapasão, as leis que visam a proteção da mulher no âmbito da violência doméstica seguiram o mesmo caminho, se atualizando com frequência, chegando, inclusive, a uma estruturação mais específica, tal qual a própria Lei Maria da Penha, mas não parou por aí, advindo sempre que necessário outras que a complementam.

### **3.1.1 Lei nº 10.886/2004**

A lei nº 10.886/2004 foi uma inovação ao Código Penal Brasileiro ao criar o tipo específico da violência doméstica, acrescentando ao artigo 129 os parágrafos 9º e 10º. Dessa forma, a lesão corporal tipificada no artigo 129, com cominação da pena de detenção de três meses a um ano, se praticada no contexto do parágrafo 9º, ou seja, “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (BRASIL, 2004), teve a pena agravada para detenção de seis meses a um ano.

Assim, é inegável que a introdução dessa Lei no âmbito do Direito reforçou a luta contra a violência doméstica, ainda que não especificamente em relação à mulher, mas abriu caminho para seu avanço. Isso é justificado, também, pela alteração da cominação da pena do parágrafo 9º em consequência da Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, específica para a violência contra a mulher, instituindo pena mais grave, de detenção de três meses a três anos.

### **3.1.2 Lei nº 12.845/2013**

A violência sexual, embora seja um dos crimes mais temidos pelas mulheres, é também um dos mais frequentes. Assim, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, embora no ano de 2020, com o isolamento social decorrente da Covid-19, o número de registro desses crimes tenha caído, em 2021, com o fim da restrição, eles voltaram a subir, tendo sido registrados 56.098 boletins de ocorrência

de estupro contra mulheres, sendo uma vítima a cada dez minutos, excluindo os casos que não são notificados às autoridades policiais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022)

Nesse sentido, a Lei nº 12.845/2013, também denominada de Lei do Minuto Seguinte, adveio do projeto de Lei nº 60/1999, apresentado pela Deputada Lara Bernardi, com o propósito de realizar o atendimento de forma emergencial às vítimas de estupro de forma completa e gratuita, através do Sistema Único de Saúde (BOCKS; IANOSKI; MENON; SILVA, 2020). Assim, a Lei dispõe que os profissionais deverão dar o amparo físico, além de psicológico e social, se necessário for (BRASIL, 2012), sem que haja a necessidade do registro do boletim de ocorrência, sendo suficiente a palavra da vítima, de forma a otimizar o resultado dos procedimentos médicos.

No entanto, ainda que o objetivo da supracitada Lei fosse de dar suporte às mulheres em um momento difícil e delicado, ainda houve quem fosse de encontro a ela, a exemplo dos doze deputados – frise-se, homens da bancada evangélica – autores do Projeto de Lei nº 6.055/2013, inclusive o atual Presidente Jair Bolsonaro, deputado à época do fato. Nesse diapasão, a justificativa era de que a Lei do Minuto Seguinte, ao prever a possibilidade da vítima tomar a pílula do dia seguinte com o intuito de evitar provável gravidez, na verdade tinha o propósito de abrir caminhos para a legalização do aborto no Brasil, *in verbis*:

A Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, tem manifestamente como principal objetivo preparar o cenário político e jurídico para a completa legalização do aborto no Brasil. Sua eficácia se estende também aos hospitais mantidos por entidades religiosas ou que sejam contrárias ao aborto cirúrgico ou químico, este último inclusive na forma da vulgarmente chamada de pílula do dia seguinte. Assim, a Lei foi realmente promulgada tendo como principal objetivo introduzir o aborto no Brasil. (BRASIL, 2013)

Em contrapartida, o Ministério da Saúde afirma não haver a possibilidade de a pílula do dia seguinte ocasionar o aborto, vez que age em momento anterior à ovulação, sendo capaz de evitar a gravidez, mas jamais de interrompê-la, ainda que em casos raros (BRASIL, 2005). Sendo assim, no entendimento da medicina, como não há gravidez, não há aborto, sendo o fundamento apresentado pelo Projeto de Lei nº

6.055/2013 fundado apenas na religião e crenças daqueles que a propuseram, sem respaldo científico.

Da mesma forma, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.811/2006, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2007, seção I, p. 72, resolveu sobre a utilização da pílula do dia seguinte pelos médicos. Nela, a exposição de motivos é clara ao destacar que esse método de anticoncepção de emergência não se caracteriza como aborto, ressaltando-se mais uma vez que ela funciona em momento anterior à fecundação, onde dispõe que:

Não há quaisquer evidências científicas de que a Anticoncepção de Emergência exerça efeitos, após a fecundação/fertilização, que impeçam a implantação caso a fecundação ocorra ou que impliquem na eliminação precoce do embrião. Desta forma, a Anticoncepção de Emergência é capaz de evitar a gravidez, nunca de interrompê-la, ficando clara sua atuação não abortiva. (BRASIL, 2007).

Corrobora com essa noção, ainda, a determinação do artigo 2º do Código Civil Brasileiro, onde existe a preocupação em determinar que a personalidade civil se inicia a partir do nascimento com vida, mas isso não exclui o nascituro, que desde a concepção tem seus direitos protegidos. Frise-se que, nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho e Ana Thereza Meirelles Araújo:

O significado etimológico da palavra nascituro é “o que está por nascer”. Portanto, ente já concebido (onde já ocorreu a fusão dos gametas, a junção do óvulo ao espermatozóide formando o zigoto ou embrião), nidado (implementado nas paredes do útero materno), porém não nascido. (FILHO; ARAÚJO)

Portanto, o momento em que a pílula do dia seguinte age – antes da concepção – não alcança nenhuma definição de vida, sendo impossível que haja o aborto ao ser ingerida.

### 3.1.3 Lei nº 13.104/2015

Inicialmente, é preciso distinguir o conceito de feminicídio para o de femicídio. Nas palavras de Silvia Massad (2019, p. 84), “o primeiro significa praticar homicídio contra mulher pela única razão dela ser mulher (gênero), enquanto o segundo significa praticar homicídio contra a mulher sem que o motivo seja o gênero”. Nesse mesmo sentido, para Marcela Lagarde (2007, p. 135), deputada feminista mexicana, a violência feminicida é a forma mais extrema de violência contra a mulher, baseada no ódio contra elas, violando seus direitos humanos e podendo ser manifestar das mais diversas formas, a exemplo da violência física e psicológica.

Dessa forma, é possível vislumbrar que a Lei nº 13.104/2015, também nomeada de Lei do Feminicídio, foi fundamental para o avanço na proteção à mulher e seus direitos, podendo ser vislumbrada como uma continuação da Lei Maria da Penha, vez que ela apenas vislumbrava a lesão corporal, sem tipificar o crime de homicídio contra as mulheres (Garcia, 2020, p.183). Ademais, a importância está definida na própria justificção do Projeto de Lei na CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil, tal qual:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envía, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BRASIL, 2014).

Nesse diapasão, a lei supracitada adicionou ao artigo 121, §2º do Código Penal Brasileiro os incisos VI, VII e VIII, bem como o §2º-A e incisos, transformando o homicídio das mulheres em razão de seu gênero, ou seja, o feminicídio, em qualificadora do crime de homicídio, ficando a redação do artigo da seguinte maneira:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940)

Da mesma forma, contribuindo com o caráter de punir mais severamente, a Lei incluiu o parágrafo 7º, juntamente com seu inciso I, anexando como causa de aumento a hipótese de ter sido cometido o crime durante a gestação ou nos três meses seguintes ao parto (BRASIL, 2015). Não obstante, adveio a Lei nº 13.771/2018, incluindo mais três incisos ao supracitado artigo, responsável por expandir o rol das causas de aumento nesse crime, sendo eles referente ao cometimento do ato contra vítima menor de 14 ou maior de 60 anos, deficiente ou portadora de determinadas doenças degenerativas limitadoras, na presença de descendente ou ascendente da vítima, seja de forma virtual ou física e, por fim, ao descumprimento de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2018).

Não suficiente, a Lei supracitada vai além, ao inserir essa conduta no rol de crimes hediondos, ou seja, aqueles inafiançáveis, que por sua natureza ultrapassam o limite e causam repulsa além do esperado, impossíveis, inclusive, de ser concedido graça, indulto ou anistia para quem o cometer, como dispõe o artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, 1990).

No entanto, a questão é que, embora a justificativa da criação dessa Lei seja nobre e plausível, a cominação da pena não difere de forma alguma da pena já existente para o homicídio qualificado. Dessa forma, a tipificação específica parece ser apenas um meio para dar enfoque à problemática, ao tema recorrente que não merece de forma alguma ser menosprezado, mas que não resultou em punição mais severa, ainda que o motivo seja justificável.

### 3.1.4 Lei nº 14.188/2021

Em 2021, mesmo ano em que a Lei Maria da Penha comemorou quinze anos de vigência, a Lei nº 14.188/2021 que sancionou o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica entrou em vigor. Assim, essa Lei demonstra sua importância ao instituir a tipificação da violência psicológica contra a mulher, no artigo 147-B, CP, assunto que será aprofundado posteriormente. Não obstante, ainda no que se refere à essa modalidade de violência, a Lei supracitada foi responsável por alterar o artigo 12-C da Lei 13.340/2006, incluindo, no rol de medidas protetivas urgentes, a violência psicológica quando estiver em risco atual ou iminente.

No mesmo sentido, essa Lei alterou o CP em seu artigo 129, §3º, transformando em qualificadora a lesão corporal leve contra a mulher, e instituiu o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, programa esse que surgiu da parceria do Conselho Nacional de Justiça com a Associação dos Magistrados Brasileiros, através da portaria nº 70/2020 do CNJ. Então, o intuito da campanha foi de tomar uma providência contra os altos índices de violência doméstica sofridos pelas mulheres durante o isolamento necessário da Covid-19 no ano de 2020 (PORTARIA nº 70/2020, CNJ).

Dessa forma, o artigo 2º da Lei nº 14.188/2021, estabelece que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, unidos ao Ministério Público, aos órgãos de segurança pública e as entidades privadas, agirão com o mesmo propósito de auxiliar as vítimas de violência doméstica. Essa união de entes públicos e privados corrobora com o artigo 3º da CF/88, que determina os objetivos fundamentais da República, mais precisamente seu inciso IV, que dispõe sobre a necessidade de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Logo, é possível que farmácias, agências bancárias e órgãos públicos, por exemplo, consigam identificar mulheres em situações de violência de forma discreta, qual seja através de uma marca em forma de “X” na cor vermelha, de preferência na mão, ou em um pedaço de papel, que funcionará como uma denúncia, onde os atendentes anotam o nome da vítima, endereço e telefone e realizam a denúncia, não precisando este ser chamado para testemunhar.

## 3.2 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha surge no Brasil com o intuito de proteger a violência familiar sofrida pela mulher, além de expandir e especificar a legislação no combate à esse tipo de violência, protegendo-a da desigualdade e das agressões não apenas físicas, mas também as psicológicas e patrimoniais, preservando sua integridade em todas as searas, coibindo a ação do agressor e, quando necessário, punindo-o. Para isso, ela se baseia no artigo 226, §6º da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além da Constituição, ela se fundamenta também na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Dessa forma, a Lei é responsável por diversas mudanças no ordenamento do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal, além da criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

### 3.2.1 Notas fundamentais: criação e fundamento epistemológico

À Lei nº 11.340/2006 foi dada a nomenclatura de Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha, mulher que sofreu violência doméstica durante anos em seu casamento, chegando, inclusive, a duas tentativas de assassinato. Ao perceber a dificuldade e demora da punição de seu agressor, ela não hesitou em lutar por justiça e pela condenação dos crimes, o que perdurou ao longo de dezenove anos e seis meses.

Maria era farmacêutica e casou-se com Marco Antonio, de nacionalidade colombiana, resultando três filhas da união. Assim, o começo do relacionamento foi tranquilo, sem qualquer incidente, mas após a conquista da cidadania brasileira e estabilização econômica de Marco Antonio, somado ao nascimento da primeira filha do casal e a mudança deles de São Paulo para a Fortaleza, o comportamento do companheiro começou a mudar, dando início às agressões, que ocorriam não só com a esposa, mas também com as filhas.

Em 1983, após anos de violência e agressões, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de feminicídio, sendo atingida por um tiro nas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica, mas, não obstante, após quatro meses, ainda durante sua recuperação, foi mantida em cárcere privado por quinze dias, momento em que houve a segunda tentativa de feminicídio, quando Marco Antonio tentou eletrocutá-la durante o banho. Diante desse histórico de tentativas, Maria da Penha iniciou sua luta pela justiça e pela condenação de seu agressor, fato esse que, através de seus desdobramentos, influenciou diretamente na criação da Lei nº 11.340/2006.

Nesse diapasão, o Instituto Maria da Penha relata a luta sofrida por ela em busca da justiça, iniciado de forma feroz em 1991, oito anos após o primeiro crime, quando foi realizado o primeiro julgamento de Marco Antonio. Nele, a sentença condenatória proferida cominou quinze anos de prisão para o réu, pena essa que nunca foi cumprida, pois o recurso da defesa foi acatado, o que resultou na liberdade do agressor.

Posteriormente, em 1996, ocorreu o segundo julgamento, com outra condenação em dez anos e seis meses de prisão, mas, mais uma vez, sob a alegação de irregularidade processual, Marco Antonio não cumpriu a sentença. Diante desses acontecimentos Maria da Penha, em 1998, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher levam o caso para o cenário internacional, quando realizam denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Mesmo perante a Corte internacional o Estado se manteve omissivo no processo, não demonstrando qualquer interesse em solucionar o caso e punir o agressor, resultando na sua responsabilização por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres. Nesse diapasão, a Comissão

Interamericana de Direitos Humanos realizou uma série de recomendações ao Brasil, a exemplo da realização do processo contra Marco Antonio, investigar o porquê da ineficácia da ação contra ele, bem como resolver os problemas e intensificar um processo de reforma que acabasse com a impunidade da violência doméstica no Brasil. A soma de todos esses fatores levou ao surgimento da Lei Maria da Penha.

Constatou-se que, pelo fato de a violência ter sido sofrida contra o gênero, ou seja, pelo fato de ser mulher, e a ineficácia do Direito nessa seara, com alto grau de imunidade dos agressores, foi preciso estudar em como mudar esse cenário. Por isso, em 2002, o Consórcio de ONGs femininas foi formado para pensar uma nova lei de combate à violência doméstica, sendo sancionada em 2006 a Lei nº 11.340.

Ante o exposto, e vislumbrado o cenário crescente da violência contra a mulher e a enorme taxa da falta de punibilidade dos agressores, bem como toda luta enfrentada por Maria da Penha e pelos movimentos feministas iniciados nos anos de 1970, sem esquecer das recomendações ao Brasil contidas na condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tais quais “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”, e a “reparação simbólica” à Maria da Penha, surgiu a Lei nº 11.304/2002.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha surge com o propósito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, em consonância com o artigo 226, parágrafo 8º da CF/88, onde estabelece que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Não obstante, o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 se vincula também aos tratados internacionais ratificados pela CF/88, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, que em seu artigo 7º determina a obrigação dos Estados adotarem medidas para eliminar a discriminação contra a mulher.

### 3.2.2 Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha

Não há o que ser questionado quando se diz que a Lei Maria da Penha representou um grande avanço na luta das mulheres contra a violência de gênero, fato esse que decorre das diversas inovações trazidas pelo dispositivo legal, sempre com o intuito de proteger a mulher, ao mesmo tempo em que estabelece meios para isso. Dessa forma, o STJ decidiu:

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica, podendo integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas, a sogra, a avó, ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar ou afetivo com o agressor. (STJ, AgRg no AREsp 1.626.825/GO, rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2020)

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 se preocupou em trazer, em seu artigo 7º, as modalidades de violência, tais quais a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Para esse momento, apenas é relevante saber as modalidades previstas na Lei Maria da Penha, sendo aprofundadas em momento oportuno.

Ademais, antes de sua entrada em vigor, a violência doméstica ou intrafamiliar se distinguia da violência contra a mulher. A primeira era aquela que ocorria dentro do âmbito familiar, podendo atingir qualquer pessoa do convívio do agressor, enquanto a segunda era toda violência que causasse alguma consequência para a mulher, sendo motivado apenas pela sua condição, podendo ser no cenário familiar ou não (HERMANN, 1998, p. 94).

É extremamente relevante ressaltar que essa Lei realiza seu papel social, também, ao englobar as mulheres transexuais e as travestis, essas que vão além da determinação do sexo pelo fato biológico, se inserindo como mulheres através do reconhecimento de gênero pelo sexo socialmente construído (ANDRADE, p. 1). Nesse diapasão, o enunciado nº 30 da COPEVID e o enunciado nº 46 do FONAVID dispõem:

Enunciado n. 30 da COPEVID: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (BRASIL, 2018)

Enunciado n. 46 do FONAVID: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do art. 5º, da Lei n. 11.340/2006. (BRASIL, 2017)

Ainda nesse sentido, outra inovação trazida foi a do artigo 5º, parágrafo único, que finalmente ampliou o conceito, até então tradicional, da família no ordenamento jurídico infraconstitucional, classificando também as famílias homoafetivas. Dessa forma, embora o artigo 226, CF/88, estabeleça que a família se fundamenta na união de homem e mulher, o parágrafo único supracitado é claro ao dizer que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006). Ressalte-se que, posteriormente, em 2011, na ADI 4.277, o STF reconheceu a possibilidade da união estável homoafetiva.

Ademais, para que haja a incidência dessa modalidade de violência, o STJ entendeu que não há necessidade de coabitação entre o autor e a vítima do fato típico, situação que acontece, por exemplo, em uma relação de namoro, onde existe a relação, mas não a coabitação, realidade essa que não poderia excluir a incidência do crime de violência doméstica. Assim, a Súmula 600 do STJ dispõe:

Súmula 600: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Não obstante, o advento dessa nova Lei foi responsável por impossibilitar o pagamento de multas e cestas básicas como substituição de pena, conforme seu artigo 17, bem como de excluir os crimes de violência doméstica dos Juizados Especiais, mais precisamente no artigo 41, não sendo mais possível que fossem tratados como crimes de menor potencial ofensivo, tornando inaplicáveis as disposições da Lei nº 9.099/95. Com isso, a consequência foi a impossibilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal para os agressores, mesmo que a pena mínima cominada ao delito seja menor ou igual a um ano, e nesse sentido a súmula 536 do STJ dispõe:

Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

É possível vislumbrar que essa mudança se justifica pelo artigo 6º da 11.340/2006, onde se diz que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006). Ao fazer a classificação como violação aos direitos humanos, a lei automaticamente se vinculou a diversos tratados assinados pelo Brasil, a exemplo da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ainda, instituiu-se a possibilidade da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, possuindo dupla competência, tais quais cível e criminal, com o intuito de criar melhores condições para aplicação concreta do Direito (PASINATO, 2011, p. 134).

As delegacias especializadas no atendimento à mulher, comumente chamada de DEAMS, não foram criadas pela Lei Maria da Penha, tendo surgido a primeira em 1983, em São Paulo, (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 11). No entanto, a Lei as atribuiu funções específicas, a exemplo do encaminhamento da ofendida, durante o atendimento, ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico Legal, também, quando da existência de risco à vida, fornecer transporte para abrigo ou local seguro e, caso haja necessidade, deverá a autoridade policial acompanhar a vítima para retirada de seus pertences do domicílio ou local da ocorrência.

Frise-se, também, a atribuição da solicitação das medidas protetivas do artigo 12-C, II e III, da Lei nº 11.340/2006, em que há a possibilidade de o delegado de polícia do município fora da sede da comarca ou do policial, quando o município também for fora da sede da comarca e se, no momento da denúncia, não houver delegado. Nas palavras de Wânia Pasinato (2011, p. 124):

A solicitação das medidas protetivas deve ser realizada por um instrumento próprio, no qual conste um breve relato da ocorrência e as medidas adequadas às necessidades da mulher. Este documento deve ser

encaminhado ao Juizado em até 48 horas. A solicitação de medidas protetivas é atrelada a um registro policial, de modo que o inquérito policial continuará a ter sua tramitação na delegacia.

Deste modo, um dos pontos mais importantes da lei aqui tratada são as medidas protetivas de urgência, que possuem caráter preventivo, servindo para tomadas de medidas urgentes, como o próprio nome sugere. Dessa forma, são duas as formas de medidas protetivas: as medidas de urgência que obrigam o agressor a determinada conduta, do artigo 22, e as medidas de urgência à ofendida, dos artigos 23 e 24 (BRASIL, 2018, p. 11), todos eles de rol exemplificativo.

Inicialmente, no que se refere às medidas protetivas que obrigam o agressor, essas possuem o intuito de garantia da ordem pública, em especial à preservação da mulher e sua família, sendo um meio, principalmente, de afastar o agressor da vítima e sua família (BELLOQUE, p. 309). São elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Por outro lado, são medidas protetivas à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O requisito necessário para o deferimento da medida protetiva é, basicamente, a presunção da incidência da violência doméstica, servindo como meio de prova a palavra da vítima. São fundamentos para isso o princípio da precaução, onde ainda existe a dúvida, a suspeita se a prática é perigosa, e do *in dubio pro tutela*, de forma oposta ao *in dubio pro reo*, vez que a medida adotada não possui caráter punitivo, mas sim protetivo, devendo ser adotada, mesmo que ainda não haja o juízo de certeza (ÁVILA, 2019). Nesse sentido, é entendimento consolidado apenas a palavra da vítima como meio de prova, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" ( HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>.

Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). II - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelo agente que, em tese, "teria parado o carro em frente à residência da ofendida e, quando esta saiu de casa, desceu do veículo e apontou-lhe uma arma de fogo", desrespeitando medida protetiva anteriormente imposta, circunstância que denotam a periculosidade concreta do ora recorrente e justifica a imposição da medida extrema em seu desfavor. (precedentes). V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. VII - No que pertine a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que tal pedido sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 115554 RS 2019/0209371-7, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 01/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019)

Por conseguinte, outro fator extremamente importante foi a inclusão da violência contra a mulher como uma circunstância agravante, desde que não qualifique o crime, nos parâmetros do artigo 61, II, alínea "f" do CP.

Por fim, a Lei também foi responsável pela inserção de políticas públicas de prevenção à violência, promoção de programas educacionais, assistência e proteção às vítimas, bem como casas-abrigo, centros de referência da mulher e, em caso de dependência financeira do agressor, assistência econômica.

## 4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Para que incida a violência doméstica contra a mulher, é necessário que haja a combinação dos pressupostos do artigo 5º da Lei Maria da Penha com as formas do artigo 7º da mesma Lei, essas de caráter exemplificativo, podem se configurar como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Assim, inicialmente, é preciso verificar os pressupostos, estando eles positivados da seguinte maneira:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Frise-se, então, que esse tipo de violência ocorre de forma comissiva ou omissiva, não sendo necessário que a vítima e o agressor residam no mesmo local ou que possuam o mesmo laço sanguíneo, a exemplo da violência onde o ex-marido ocupa o lugar do agressor. Nesse sentido, esses pressupostos precisam se vincular a uma das formas do artigo 7º da Lei 11.340/2006, não sendo esse rol taxativo, mas sim exemplificativo, como dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua

intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, a violência física, por ser uma modalidade de fácil aferição à olho nu, pode ser entendida como uma das formas que possui maior credibilidade à vista da sociedade. A integridade física já era alvo da proteção estatal, no artigo 129, CP, inclusive com qualificadora da violência doméstica (ARAUJO; CRUZ), no entanto, a Lei nº 11.340/2006 foi responsável pela alteração da pena, onde reduz a pena mínima par três meses e aumenta a máxima para três anos.

Já a violência psicológica precisa de um pouco mais de atenção, pois sua aferição é mais delicada, vez que não deixa rastros visíveis. Ainda, por ser objeto tão relevante para esse estudo, será tratado em tópico específico, posteriormente.

Por outro lado, a violência sexual pode ocorrer de diversas maneiras, não apenas pela consumação do estupro, que é a forma mais conhecida pela população, mas também ocorre quando há limitação do uso de método contraceptivo, por exemplo, do marido que proíbe a esposa de usar anticoncepcional ou camisinha. Ainda, configura-se violência sexual àquela que obriga a mulher à prostituição, ao aborto ou a gravidez indesejada, bem como as situações em que elas são privadas de sua vontade de ter filhos ou de sua liberdade sexual.

Já a violência patrimonial limita não só o acesso financeiro, inclusive de bens necessários à subsistência, como também a destruição de bens ou de documentos pessoais, sendo essa uma modalidade que tem certa dificuldade da aferição, inclusive até pelas vítimas, pois acontece, por exemplo, quando o agressor troca as

fechaduras da casa da vítima. Outro fator relevante é que, em muitos casos, a violência patrimonial vinculada à necessidade financeira faz com que a vítima perpetue dentro do relacionamento violento.

Nesse sentido, vale ressaltar a existência do PL 4411/2021, que aguarda designação de relator a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e tem o intuito de dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica patrimonial quando se tratar de emissão de novos documentos, como determina a ementa:

Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

Por fim, a violência moral é aquela que ocorre quando há a implicação de calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BRASIL, 2021, p. 12-13), pesquisa de opinião realizada com três mil brasileiras de dezesseis anos ou mais, registou que as violências com maior incidência são a física e a psicológica, a primeira apresentando 68%, enquanto a segunda apresentou 61%.

No mesmo sentido, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2021), com base nos boletins de ocorrência registrados no Brasil entre março de 2020 e dezembro de 2021, foram registrados 2.451 casos de feminicídio e 100.398 e estupro ou estupro de vulnerável. Nesse sentido, é possível afirmar que, no Brasil, em média uma mulher foi morta a cada sete horas, enquanto uma mulher ou menina foi vítima de estupro a cada dez minutos, sendo importante ressaltar que esse não é o número real, vez que nem todos os casos chegam a ser registrados pelas autoridades policiais.

Nesse diapasão, é preciso estudar o ciclo da violência doméstica, conceito criado pela psicóloga norte americana Lenore Walker, que se divide em três fases, sendo a primeira o aumento da tensão, seguida do ato da violência e, por fim, a fase do arrependimento e comportamento carinhoso (BRASIL, 2020). Por isso, para Lenore Walker (2009, p. 91), na primeira fase há uma escala gradual da tensão, com

comportamentos de hostilidade pelo agressor, mas sem a ocorrência, de fato, da violência, e comportamento de tentativa de contenção por parte da vítima, que age de forma a agradá-lo ou tentando reduzir o estresse.

Então, na segunda fase ocorre a violência propriamente dita, é o auge do ciclo, onde normalmente há a intervenção externa, por exemplo, quando a polícia é chamada. Inclusive, quando o ciclo acontece com frequência, muitas vezes as mulheres já sabem quando chega a esse momento, sabendo que nada pode ser feito para evitá-lo, tentam proteger as partes vitais para minimizar os ferimentos e a dores (WALKER, 2009, p. 94).

Por fim, a terceira fase é composta pelo excesso de pedidos de desculpas pelo agressor, assim como promessas, mostrando remorso e bondade, podendo até presentear a vítima, fatores que geram a esperança de que essa seja a última vez, até que tudo se repita. É importante ressaltar que, em casos mais graves, a primeira e segunda fase estão sempre presentes, dificultando a ocorrência dessa última, situação em que o risco de chegar à morte da mulher é ainda mais alto. (WALKER, 2009, p. 95).

Uma vez vislumbrado o ciclo, é preciso entender os motivos de as mulheres permanecerem dentro dele e, segundo estudo realizado por Patrícia Alves de Souza e Marco Aurélio Da Ros, são eles “a convivência com o medo, a dependência financeira e a submissão, até o momento em que decidem realizar a denúncia, e passam por cima do sentimento de pena do marido, do tempo de vida juntos” (2006, p. 51).

Somado a isso existe o medo das ameaças realizadas quando a mulher fala em separação, a sociedade patriarcal que exige o casamento e julga aquela que resolve dissolvê-lo, bem como o fator filho, quando existente, ser colocado em primeiro lugar e, também, a desinformação. Muitas mulheres, embora conheçam a Lei Maria da Penha, não conhecem seus direitos, o que dificulta garanti-los (BRASIL, 2019).

Ainda, em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em conjunto com o Datafolha (2021, p. 30), dentre as mulheres que não procuraram a polícia, 32,8% justificaram que resolveram o problema sozinha, 16,8% não consideraram a violência importante, 15,3% preferiram não envolver a polícia, 13,4%

justificaram por medo de represália, 12,6% alegaram não ter prova suficiente e, por fim, 5,6% afirmaram não acreditar na polícia.

Dito isso, é preciso ter consciência que a violência doméstica contra a mulher é uma questão de saúde pública, inclusive já reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pela Organização Pan-Americana de Saúde (OMS; OPAS, 2015, p. 3).

#### 4.1 PERFIL DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA

O estudo do perfil dos integrantes da relação jurídica, ou seja, a vítima no polo passivo e o agressor no polo ativo, se mostra relevante para entender se há algum tipo de relação entre as diferentes pessoas que passam por essa situação, bem como para traçar as similaridades e diferenças para, em caso de estudo e proposta de soluções, que seja possível oferecer a que melhor se encaixe à realidade.

##### 4.1.1 Polo passivo – vítima

É fundamental destacar que a vítima é um sujeito passivo próprio, ou seja, apenas pode ocorrer contra aquela pessoa de condições ou qualidades específicas, nesse caso, contra a mulher. Aqui, como visto anteriormente, se englobam as mulheres transexuais e as travestis, conforme o enunciado nº 30 da COPEVID e o enunciado nº 46 do FONAVID.

Nesse sentido, em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em conjunto com o Datafolha (2021, p. 12), no que se refere à idade da vítima, quanto mais jovem, maior a incidência da violência, assim, em 35,2% dos casos as mulheres tinham entre 16 e 24 anos, enquanto em 28,6% dos casos, de 35 a 34 anos, já em 24,4% das situações, tinham entre 35 e 44 anos, para 19,8%, de 45 a 59 anos e, por fim, 14,1% das mulheres tinham 60 anos ou mais.

Esse fator é convalidado pela pesquisa DataSenado (2021, p. 17), onde os primeiros relatos de violência, em 39% dos casos, ocorreram nas vítimas com até 19 anos, reduzindo para 28% dos casos entre 20 e 29 anos, 18% quando de 30 a 39 anos,

6% de 40 a 49 anos, finalizando em 2% tanto para as idades de 50 a 59, quanto para maiores de 60 anos.

Já no que tange o perfil racial, a pesquisa do FBSP (2021, p. 12), concluiu que em 28,3% dos casos as vítimas pretas passaram por níveis mais altos de violência, enquanto 24,6% eram pardas e 23,5% brancas. No entanto, no que tange à forma mais grave de violência, ou seja, o feminicídio, o Atlas da Violência, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em conjunto com o FBSP (2021, p. 38-40), constatou que a probabilidade de uma mulher negra ser vítima desse tipo de violência é 1,7 vezes maior do que a não negra – aqui, incluídas as brancas, amarelas e indígenas –.

Na mesma pesquisa, ainda, ficou comprovado que entre 2009 e 2019 o número absoluto de mulheres negras que sofreram homicídio aumentou em 2%, passando de 2.419 para 2.468 vítimas, enquanto as não negras houve uma queda de 26,9%, passando de 1.636 para 1.196. Para Claudete Alves da Silva Souza (2008, p. 56-57), esse fator decorre da solidão da mulher negra, ocasionada pela construção histórica, política e social.

Já quanto ao estado civil, a pesquisa do FBSP (2021, p. 12), constatou que as vítimas separadas e divorciadas se mostraram maioria, com 35%, enquanto as casadas constam em 16,8%, viúvas 17,1% e solteiras em 30,7%. Esse fator pode ser justificado pelas represálias em relação às vítimas que, ao tentar se desvincular desse relacionamento, acabam sendo perseguidas e sofrendo ainda mais.

Não obstante, a dependência financeira também se mostrou um fator que contribui para que não haja o fim do relacionamento com o agressor. Nesse sentido, a pesquisa do FBSP (2021, p. 13), demonstrou que, especificamente na pandemia da Covid-19, 21,5% das vítimas perderam sua renda, o que contribuiu para o cenário da violência doméstica.

Pensando nisso, o Projeto de Lei 4462/21 visa a criação do Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte", de autoria da deputada Rejane Dias (PT-PI). O projeto visa auxiliar com até um salário mínimo por mês, por período de até dois anos e mediante decisão judicial, mulheres que possuem renda de até um salário mínimo e estejam em situação de violência doméstica, somado ao afastamento do agressor da vítima (BRASIL, 2022).

Já no que tange a escolaridade, ainda de acordo com a pesquisa do FBSP (2021, p. 22), 23,9% das vítimas possuem curso superior, enquanto 26,8% possuem ensino médio e 20,6% concluíram o ensino fundamental.

Visto isso, é importante ressaltar que esse perfil não é absoluto e, por isso, é possível que todas as mulheres, de qualquer idade, raça, estado civil, condição financeira e escolaridade podem ser vítimas de violência doméstica.

#### **4.1.2 Polo ativo – agressor**

Diferentemente do que acontece com o polo passivo, no polo ativo, ou seja, o agressor, o entendimento é que tanto o homem quanto a mulher podem configurar nessa posição. Isso ocorre devido ao propósito da Lei Maria da Penha, tal qual, coibir a violência doméstica e familiar, protegendo a mulher de qualquer ação ou omissão baseada em seu gênero.

Nesse sentido, pode configurar como agressor qualquer pessoa, homem ou mulher, que ocasione uma relação de indefesa da mulher vítima, por exemplo, relação entre mãe e filha, pai e filha, mulheres em casais homossexuais ou, como no julgamento do AgRg no AREsp 1.626.825, de neto contra avó:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. Precedente. II - Na hipótese dos autos, mostra-se correto o decisum reprochado, pois ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, "[e]stão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele" (HC n. 310.154/RS,

Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/05/2015).  
Precedentes. Agravo regimental desprovido.

No entanto, as situações mais comuns são aquelas em que o agressor configura como cônjuge, companheiro ou namorado da vítima, em 25,4% dos casos, e os ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados, em 18,1% dos casos. Esses dados seguem com 11,2% dos agressores sendo pais ou mães, 4,9% padrastos ou madrastas e, em 4,4% dos casos, sendo os autores filhos ou filhas, realidade em que 72,8% dos casos as vítimas conhecem os responsáveis pela violência (FBSP 2021, p. 12).

Dessa forma, Marilena Vasconcelos, Viviane Holanda e Thaíse Albuquerque (2016, p. 02) abordam a dificuldade de definir o perfil do agressor no Brasil, vez que seu estudo é escasso, ainda que essa violência configure uma violação aos direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, elas realizaram um estudo documental a Secretaria da Mulher do município de Vitória de Santo Antão, Pernambuco, com 512 fichas, onde se constatou que em 33,6% dos casos os agressores possuem entre 31 e 40 anos, 37,8% estão em união estável, sendo 53,4% marido ou companheiro da vítima, 93,2% possuem renda própria, em que 86,2% fazem uso de droga, dos quais 88% consomem álcool (ALBUQUERQUE; HOLANDA; VASCONCELOS, 2016, p. 04).

Nesse diapasão, outra pesquisa realizada por Maria do Socorro Moraes, Lília Ieda Chaves Cavalcante, Zenildo Costa Pantoja e Lucilene Paiva Costa (2018) com base nas informações de 150 processos de ação penal sentenciados em 2015, em Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém. Como resultado, ficou perceptível que 45,3% dos homens tinham entre 24 e 34 anos, 54,7% solteiros, 37,3% pardos, 42,6% apenas com ensino fundamental e em 56,7% dos casos recebiam até dois salários mínimos.

Por fim, uma pesquisa realizada com 938 mulheres do Espírito Santo mostrou como resultado 52,4% dos agressores com menos de 40 anos, 40% pardos, 66,1% possuíam mais de oito anos de estudo, 87% com ocupação remunerada, 57,8% ingeriam álcool e 53% se mostravam ciumentos. (AMORIM; GIGANTE; LEITE; LUIS; MACIEL, 2019).

Mais uma vez, é preciso reforçar que esse perfil não abrange a totalidade dos casos, sendo possível que o agressor esteja inserido em qualquer classe social, de qualquer idade e grau de escolaridade, por exemplo, não devendo se limitar aos dados aqui apresentados, que servem apenas como parâmetro.

#### 4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

O conceito de violência psicológica passou por algumas etapas em lugares diferentes do mundo, assim, para Isadora Vier Machado (2013), esse tipo de violência pode ocorrer de diversas maneiras, não possuindo uma conceituação específica, já que essa tentativa seria a reprodução de diversas formas de ocorrência.

Dessa forma, para doutrina espanhola, o conceito de violência psicológica pode assumir duas vertentes, a de conceito amplo e a de conceito restrito. De acordo com Marta Perela Larrosa (2011, p. 366), o primeiro é o mesmo que clínico ou extrajurídico, onde estão incluídas as ameaças, os insultos, falta de respeito e o que gere baixa autoestima, são atitudes que causam insegurança, podendo ser por desprezo, gritos, punições e tratamentos frios.

Nesse diapasão, ainda de acordo com Marta Perela Larrosa (2011, p. 370), o conceito restritivo é aquele em que o direito penal abarca apenas alguns atos, os de maior relevância, que causem algum dano efetivo na saúde mental da ofendida, precisando ter efeitos comparáveis à violência física.

No mesmo sentido, Isadora Vier Machado e Miriam Pillar Grossi (2012, p. 94) tratam do abuso não físico, conceito surgido nos Estados Unidos e criado pela americana Mary Susan Miller, sendo ele qualquer ação que afete o bem-estar, social, psicológico, emocional e econômico da mulher. Assim, definem também como a confusão mental causada pela manipulação e o falso sentimento de que as coisas podem melhorar.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência de gênero contra a mulher é qualquer ato que tenha potencial ou que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou mental, de forma a incluir ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade

(OMS, 2021). Nesse sentido, o conceito de violência psicológica, no Brasil, é de qualquer ação ou omissão que afete a identidade, desenvolvimento ou autoestima da vítima (BRASIL, 2002) e, por isso, é uma das formas mais difíceis de ser identificada, pois normalmente não gera nenhum dano no corpo físico, aqueles que sejam visíveis aos olhos, ainda, o artigo 7º, II da Lei Maria da Penha define-a como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Ainda, para Érika Mendes de Carvalho (2006, p. 6):

As meras desavenças conjugais ou familiares e as discussões que provocam apenas perturbações emocionais incapazes de comprometer ou afetar a integridade psíquica da vítima não se encontram incluídas, portanto, no âmbito da violência doméstica, pois é preciso que se constate uma certa magnitude na violência psíquica e que esta se concretize em efetivo menoscabo da saúde psíquica.

Ademais, a violência psicológica pode se configurar, por exemplo, através de insultos constantes, chantagens, desvalorização, humilhação, manipulação afetiva, privação arbitrária da liberdade – essa pode se apresentar de diversas maneiras, como no impedimento de trabalhar ou de cuidar da própria aparência – e ameaças (BRASIL, 2002, p. 20).

Como consequência da violência psicológica, foi realizada uma revisão bibliográfica (GURIAN; LIMA; PUCCI; ROCHA, 2022) em que determinou que existe maior incidência do transtorno de estresse pós-traumático, que pode aparecer em casos de ansiedade ou medo, e se configura como uma espécie de angústia ocasionada por fator traumático de estresse. Pode advir, ainda, transtornos psicológicos, depressão, ansiedade, culpa, medo e vergonha, não excluindo outras

consequências, sendo possível dizer que a violência psicológica é o meio mais cruel, pois cria sequelas irremediáveis, que podem se estender por toda a vida (ECHEVERRIA; RODRIGUES, 2017, p. 4).

Assim, no que tange a judicialização da violência psicológica, antes da vinculação específica à violência doméstica contra a mulher, é possível afirmar que a Lei nº 9.455/97, ou Lei da Tortura, trouxe o primeiro conceito ao ordenamento jurídico brasileiro. Isso aconteceu com a positivação do artigo 1º, incisos I e II, que tratam da possibilidade de punição a quem causar à vítima sofrimento mental, quando dispõem:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

[...]

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (BRASIL, 1997).

Dessa forma, Luiz Luisi (2003, p. 230), aborda que essa Lei foi aprovada às pressas, diante das atrocidades e torturas realizadas pela polícia militar de São Paulo, plena luz do dia, gravadas e reproduzidas pela mídia, inclusive, no cenário internacional. Não obstante, é importante frisar que o Brasil, antes da criminalização por lei, se tornou signatário, através do Decreto nº 40, de 15.12.1991, da Convenção Contra a Tortura da ONU, mas a necessidade de uma Lei contra a tortura ficou ainda mais clara após o Golpe ocorrido em 1964, sendo o primeiro projeto apresentado em 1987, pelo parlamentar Jamil Haddad.

Já no que se refere à violência psicológica contra a mulher, ainda que tratada no ordenamento jurídico desde 2006 pela inserção da Lei Maria da Penha, ela ainda não estava positivada no Código Penal. Isso só ocorreu com a promulgação da Lei 14.188/2021, responsável, dentre outras coisas anteriormente tratadas, por incluir o artigo 147-B no código supracitado, *in verbis*:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

A importância dessa posituação decorre do princípio da taxatividade, em que, embora a violência psicológica já existisse no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006, não havia a criminalização da conduta ou sua tipificação, por isso, a responsabilização criminal do agressor era mais difícil, vez que não havia onde enquadrar de forma precisa esse ato (OSAIKI, 2021). No mesmo sentido, esse fator dificultava a concessão de medidas protetivas de urgência, pela dificuldade que havia em realizar instrumentos de proteção sem uma devida infração penal (ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, 2021).

Ainda, Rudá Figueiredo (p. 8), ao analisar o dispositivo legal, limita os danos emocionais àqueles que possam, isolada ou cumulativamente, prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento da mulher, desde que com dolo genérico – aquele em que há vontade de realizar a conduta típica, sem possuir finalidade especial – ou àquele que “vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”, nesse caso exigindo dolo específico, ou seja, aquele que além da vontade de realizar a conduta típica, conta com uma finalidade especial.

#### 4.3 A DIFICULDADE EM DETERMINAR A OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA E O ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL

Outrossim, para que exista a punição pelo fato criminoso, é preciso que a conduta seja um fato típico, ilícito e culpável, assim, Rogério Greco (2019), realiza a definição de cada um desses elementos. De início, a conduta demanda uma ação ou omissão humana, sendo imprescindível que haja vontade somada à finalidade, vez que conta com hipóteses possíveis de determinar sua ausência – força irresistível, movimentos reflexos e estado de inconsciência – ainda, é o elemento genérico da infração penal,

sendo precedente para tipicidade, ilicitude e culpabilidade (GRECO, 2019, p. 249-254).

Logo, a conduta pode ocorrer de forma dolosa, quando há vontade da produção do resultado ou quando o agente assume o risco de produzi-lo, ou de forma culposa, quando não há vontade efetiva do resultado, mas esse ocorre por negligência, imprudência ou imperícia (GRECO, 2019, p. 252). A regra no Código Penal é de que a conduta seja dolosa, como dispõe o artigo 18, parágrafo único:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (BRASIL, 1940).

No mesmo sentido, a conduta pode ser comissiva, também chamada de positiva, ou omissiva, conhecida também como negativa. Na primeira há um direcionamento da ação para a finalidade ilícita, o agente vai de encontro à vedação legal, enquanto na segunda há um não fazer de determinada obrigação imposta por lei, sendo violado um preceito positivo, uma conduta determinada (DUARTE, 2005, p. 44).

Não obstante, os crimes de conduta omissiva podem ser próprios ou impróprios, sendo o anterior positivado em lei, onde existe um dever de atuar em determinada circunstância, é necessário que exista um agir do agente (DONEGÁ, 1998, p. 111), de forma que existe um dever genérico de proteção, por exemplo, na omissão de socorro do artigo 13, CP, em que se diz:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública (BRASIL, 1940).

Já nos omissivos impróprios existe um dever especial de proteção, onde pessoas específicas estão obrigadas a agir, sendo elas as que possuem obrigação por lei, por exemplo, policiais e bombeiros, os que assumiram a reponsabilidade de evitar o resultado, sendo essa a figura do garantidor, por exemplo, a pessoa que em um clube se prontifica a olhar o filho de um amigo e, por fim, aquele que pelo

comportamento anterior criou o risco do resultado. Isso está positivado no artigo 13, § 2º, CP, tal qual:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (BRASIL, 1940).

Por outro lado, para Rogério Greco (2019, p. 259-260), o tipo penal é a forma que o Estado descreve, através de lei, o comportamento humano que precisa ser reprimido, com a possibilidade de impor sanção sob aquela pessoa que a descumprir. Logo, a tipicidade ocorre quando a conduta se molda à lei pena criada – podendo ser de forma dolosa ou culposa –, e precisa respeitar o princípio da legalidade, previsto na CF/88, em seu artigo 5º, XXXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988).

No que tange a ilicitude, é a ação que viola, contraria o tipo penal existente, de forma a observar se o fato típico está em conformidade com o direito, já que a conduta, mesmo adequada a um tipo penal, pode não ser ilícita, se respaldada em uma justificativa (PRADO, 2008, p. 341). Nesse diapasão, configuram como justificativa e exclusão da ilicitude a necessidade, com o estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito; a lei, em que se pese o estado de necessidade e a legítima defesa; e a ausência de interesse, com o consentimento do ofendido (GRECO, 2019, p. 433), causas essas, positivadas nos artigos 23 a 25, CP:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1940).

Por fim, uma vez a conduta típica e ilícita, ela pode ser culpável, sendo a culpabilidade, nas palavras de Rogério Greco (2019, p. 495), “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. A soma desses fatores resulta na possibilidade de aplicação de pena ou de medida de segurança, nos parâmetros do artigo 98, CP, em caso de o agente ser semi-imputável.

Por conseguinte, são considerados elementos da culpabilidade, a imputabilidade do artigo 26, CP, em que se adota o critério biopsicológico, em que se verifica não só a existência de desenvolvimento mental ou retardado, mas se o agente tinha consciência, no momento do fato, da ilicitude de sua ação ou omissão.

Também, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, onde há o erro de proibição do artigo 21, CP, que se divide em erro escusável ou inescusável, onde o primeiro é aquele onde o erro sobre a ilicitude do fato é impossível de ser evitada, enquanto o segundo poderia ser evitado. Apenas no primeiro é possível retirar a culpabilidade, enquanto no segundo é uma causa de diminuição da pena.

Ainda, a inexigibilidade de conduta diversa, essa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade (GRACO; 2019, p. 540), quando não é exigido, do agente, o

comportamento conforme o direito. Pode ocorrer de duas maneiras, ambas no artigo 22, CP, a coação moral irresistível, onde somente o autor da coação é punido, e a obediência hierárquica, no cenário de ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico titular de função pública, excluindo a culpabilidade do subordinado.

Vale ressaltar que no artigo 27, CP, (BRASIL, 1940), “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, tendo sido adotado o sistema biológico, nesse caso. Dessa forma, com base no artigo 395, II do CPP, deve ser rejeitada a denúncia ou queixa por falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, quando em desfavor de menor de 18 anos.

Diante das conceituações aqui apresentadas, o CP não apresenta um conceito definitivo do que é responsabilidade, então, nas palavras de Nelson Hungria (1943, p. 13):

Por dedução *a contrário* do texto legal, verifica-se que a responsabilidade pressupõe no agente, contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e a capacidade de determinar-se de acôrdo com esse entendimento. Pode-se, então, definir a responsabilidade como a existência dos pressupostos psíquicos pelos quais alguém é chamado a responder penalmente pelo crime que praticou.

Visto isso, e antes de adentrar na dificuldade em determinar a ocorrência da violência psicológica, é preciso ter uma certa noção sobre o que são as provas e sua importância. Sendo assim, elas são uma forma em que a parte do processo, seja o autor ou réu, possui para demonstrar a realidade dos fatos, e no âmbito jurídico do Direito Processual Penal, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2015), são:

No plano jurídico, cuida-se, particularmente, da demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo. Vincula-se, por óbvio, à ação de provar, cujo objetivo é tornar claro e nítido ao juiz a realidade de um fato, de um acontecimento ou de um episódio. A *prova* vincula-se à *verdade* e à *certeza*, que se ligam à *realidade*, todas voltadas, entretanto, à *convicção* de seres humanos. O universo no qual estão inseridos tais juízos do espírito ou valorações sensíveis da mente humana precisa ser analisado tal como ele *pode ser* e não como efetivamente é.

[...]

Em suma, *ter certeza* é, sempre, aspecto subjetivo, gerando, pois, uma verdade igualmente subjetiva, que pode não ser compatível com a realidade

(aquilo que efetivamente ocorreu no mundo naturalístico). Por outro lado, a verdade objetiva é a exatidão da noção da realidade com o que efetivamente aconteceu.

[...]

A meta da parte, no processo, portanto, não é gerar a *verdade objetiva*, visto ser atividade complexa e nem sempre possível. O objetivo da parte é construir, no espírito do magistrado, a *certeza* de que a verdade corresponde aos fatos alegados em sua peça, seja ela de acusação, seja de defesa.

Assim, até para o oferecimento da denúncia, é preciso que haja indícios de autoria e materialidade do crime, elementos informativos realizados durante a fase investigatória, logo, sem ampla defesa ou contraditório, dois princípios fundamentais e que devem ser respeitados (SILVA; TEIXEIRA, 2014, p. 409), o que justifica a impossibilidade de condenação apenas com base nesses elementos informativos, pois violaria os princípios supracitados, conforme artigo 155 do CPP. Nesse sentido, é possível afirmar que as provas contam com alguns princípios que precisam ser respeitados, dentre eles o *in dubio pro reo*, presunção de inocência, contraditório, *nemo tenetur se detegere*, direito de não praticar nenhum comportamento ativo, da proporcionalidade e da liberdade de provas, que serão tratados um a um de forma breve.

Inicialmente, o princípio do *in dubio pro reo* é claro, pressupondo que, diante da dúvida na ocorrência dos fatos, a decisão do magistrado será a favor do réu (SILVA; TEIXEIRA, 2014, p. 409). Então, o princípio da presunção de inocência é autoexplicativo, e está positivado no artigo 5º, LVII da CF/88, em que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988) e, no mesmo sentido, o STF, na ADC 44, entendeu em sentido contrário o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (BRASIL, 2019).

Já o princípio do contraditório está positivado no artigo 5º, LV da CF/88 (BRASIL, 1988), em que se diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Já o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou da não autoincriminação, foi consagrado pelo Pacto San José da Costa Rica, e não está previsto expressamente na CF/88, incluído no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, em 6 de novembro de 1992, e deriva do direito ao silêncio e presunção de inocência, não sendo o réu obrigado a produzir provas contra si mesmo (SILVA; TEIXEIRA, 2014, p. 411). No mesmo sentido, o direito de não praticar nenhum comportamento ativo é um desdobramento do princípio anterior, agora, não sendo o acusado obrigado a agir, realizar nenhum ato que o incrimine, a exemplo das provas invasivas, que envolve intervenção no corpo do réu.

O princípio da proporcionalidade se relaciona com a adequação da lei, a necessidade das medidas adotadas pelo juiz e com a proporcionalidade em sentido estrito, em situação que houver conflito de valores o magistrado dê preferência ao de maior relevância. Por fim, o princípio da liberdade de prova permite que seja utilizado qualquer meio, desde que respeitado o limite legal, em consonância com o artigo 157, CPP, “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).

Ainda em relação às provas, é preciso ressaltar que o *onus probandi*, ou ônus da prova, recai sobre aquele que alega determinado fato, seja a acusação ou a defesa, como dispõe o artigo 156, caput, CPP, “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício” (BRASIL, 1941).

Por isso, no que tange às provas da violência doméstica psicológica, por não ser uma violência que deixa marcas externas, como já visto, são necessários meios de prova mais contundentes, por exemplo, laudo técnico realizado por um médico especializado, além de testemunhas, quando possível, e documentos audiovisuais realização do crime.

Vislumbrado todos esses aspectos, é preciso discutir o motivo de ser tão difícil determinar a ocorrência da violência doméstica psicológica contra as mulheres e de enquadrá-la no tipo penal do artigo 147-B, CP (BRASIL, 1940), tal qual:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Dessa forma, inicialmente, é preciso entender que essa modalidade de violência ocorre de forma silenciosa, nas palavras da psiquiatra Marie-France Hirigoyen (2006, p. 42), é uma “violência limpa”, pois não deixa marcas visíveis, onde se lê:

A violência psicológica é negada pelo agressor, bem como pelas testemunhas, que nada vêem, o que faz a própria vítima duvidar daquilo que a magoa tão profundamente. Nada vem lhe dar provas da realidade do que ela sofre. É uma realidade "limpa". Nesse estágio, nada é visível. Ao passo que, quando há violência física, elementos exteriores (exames médicos, testemunhas oculares, inquéritos policiais) dão testemunho da veracidade da violência.

Assim, essa violência pode começar com uma reclamação, por exemplo, e continuar tomando proporções que cheguem a ofensas, xingamentos, humilhações e depreciações, sendo grande parte do problema a dificuldade de a mulher identificar que está vivendo essa realidade. Inclusive, uma dificuldade ainda maior pode ser de o agressor reconhecer sua conduta, estando disposto a mudá-la.

Outro fator que dificulta a determinação de sua ocorrência é a sensibilidade em determinadas formas que essa violência aparece, a exemplo de condutas já reconhecidas que receberam denominação própria, sendo a primeira, o *manterrupting*, que é a interrupção constante do homem à mulher, impossibilitando que ela conclua sua frase, seguida do *mansplaining*, onde o homem, constantemente, explica de forma detalhada e didática uma coisa óbvia, desmerecendo a inteligência da mulher. Ainda, há o *bropropriating*, em que o homem se apossa e recebe os créditos de algo já dito pela mulher e, por fim, a *gaslighting*,

onde a vítima é colocada em uma posição que, mesmo certa, ela acaba se reconhecendo como errada ou, até mesmo, de achar que enlouqueceu, fazendo com que ela perca a confiança em seus raciocínios (MOVIMENTO MULHER 360, 2016).

Em análise específica dessas condutas apresentadas, é preciso entender que esses conceitos foram criados pelos movimentos feministas, com causa na diferença entre os gêneros e, por isso, não são todas que podem ser enquadradas no artigo 147-B, CP. Isso ocorre porque as condutas do *manterrupting* e do *bropropriating*, conceitualmente, só poderiam ser realizadas por homem, enquanto a violência doméstica psicológica pode ter, no polo ativo, outra mulher, situação abordada anteriormente.

Já a *gaslighting* e o *mansplaining* poderiam se enquadrar pois, no texto penal existem expressamente condutas associadas a seus conceitos, sendo elas respectivamente a “manipulação” e “ridicularização”.

Nesse sentido, o termo *gaslighting* vem do filme *Gaslight*, do ano de 1944, onde o marido, com o intuito de manter a esposa submissa a ele, realiza atos com o intuito de enlouquecê-la (BERNARDES, 2016). Também, para o Conselho Federal de Psicologia (2016, p. 14), essa é considerada, sim, uma espécie de abuso mental, onde o autor distorce ou manipula os fatos para que a vítima duvide de sua saúde mental.

Já o *mansplaining* é uma forma que pode se encaixar como a ridicularização, que objetiva, na verdade, desqualificar a mulher, passar a ideia de que ela não possui inteligência ou conhecimento, com falas no sentido de “entender/aprender” ou “explicar/desenhar” (STOLCKER; DALMASO, 2016, p. 684-685)

Dito isso, muitas das mulheres que continuam nesse ciclo de violência, sequer têm noção da gravidade dos atos que estão passando, sequer sabem que as condutas que vivencia caracterizam-se como violência, que estão em situação de vulnerabilidade social devido à forma negativa que esses atos influenciam em suas vidas, mesmo que não tenham consciência direta sobre isso (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

Não obstante, nos casos em que as mulheres conseguem perceber que estão vivenciando uma realidade violenta, não é incomum que se leve algum tempo para,

finalmente, entenderem que o comportamento do agressor não é fato isolado, mas sim que essa tem sido sua forma de vida (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 16).

Também, a violência doméstica psicológica é uma modalidade, em que se possa dizer, negligenciada pela sociedade, sendo fundamento para isso a posição da mídia, que só se preocupa em vincular notícias sobre o tema quando ocorre severo dano físico ou quando a vítima vai a óbito (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Utilizando-se do ensejo midiático e entrando no cenário social, de acordo com Yeda Portela (2021, p. 58), é possível explicar a dificuldade de a mulher em perceber o cenário de violência e deixar a relação, também, pelo meio em que vive, pela realidade machista em que está inserida, onde a Doutora em Educação traz frases frequentemente faladas e ouvidas, a exemplo de “mulher gosta de apanhar”; “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”; “ruim com ele, pior sem ele” e, por fim, “já que se casou, tem que aguentar tudo isso, sem reclamar”.

Então, vislumbrado esses fatores, é possível entender a dificuldade da aferição da conduta na violência psicológica, ainda que possa incidir de forma omissiva, ao deixar de dar atenção à vítima, por exemplo, ou de forma comissiva, a exemplo da humilhação ou ameaças. Isso decorre por diversos motivos

, como o silêncio dessa violência, a vítima não reconhecer a realidade que está vivendo, a sociedade reproduzir o padrão patriarcal de não intervenção na relação de marido e mulher e a dificuldade na realização de provas.

Por fim, no que tange às possíveis soluções para esse problema, seja para, em uma realidade ideal, sua extinção ou, ao menos, sua redução, inicialmente é preciso que as mulheres conheçam seus direitos, bem como as realidades e condutas que não devem ser aceitas, podendo isso ser instrumentalizado através de ações estatais de informação em massa. No mesmo sentido, que também sejam incluídos os homens como público alvo dessas informações, objetivando sua educação, somado a isso, que sejam realizadas discussões e palestras sobre as consequências geradas para a mulher, bem como as consequências jurídicas que podem ser incumbidas ao agressor.

## 5 CONCLUSÃO

Constatou-se a relevância histórica para o entendimento da sociedade patriarcal que é vivenciada ainda hoje, de forma a entender que o papel da mulher, por muito tempo subjugado, e reduzido à inferioridade, decorreu da soma de comportamentos machistas. Também, ficou explicado como surgiu a figura do *pater familia*, quem ocupava esse lugar e quais eram suas atribuições na relação familiar.

Ainda, a análise das legislações vigentes ao longo do tempo, as quais eliminavam ou reduziam os direitos do gênero feminino, se mostraram importantes para que ocorresse a mudança, para que essa positividade na restrição de direitos não se perpetuasse, de forma a buscar a equidade entre os sexos.

Essa busca por equidade ficou demonstrada através das legislações que foram surgindo e alterando o Direito anterior, pouco a pouco, com mudanças extremamente importantes, como o direito ao estudo, ao voto, ao divórcio e a impossibilidade de seu assassinato pelo marido com a justificativa da legítima defesa da honra.

No mesmo sentido, ficou constatado como a violência doméstica viola os direitos humanos e fundamentais, como rasga os princípios constitucionais, neste trabalho discutidos especialmente o princípio da igualdade e o da dignidade humana.

Ao vislumbrar as legislações vigentes que surgiram para a proteção da mulher, a Lei nº 10.886/2004 inovou o Código Penal ao inserir, especificamente, o tipo da violência doméstica, enquanto a Lei nº 12.845/2013 foi responsável pelo cuidado à saúde da mulher vítima de violência sexual, determinando condutas e obrigações médicas, inclusive no cenário do Sistema Único de Saúde.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.104/2015 revolucionou ao tipificar o feminicídio, fator de extrema importância para a luta feminista, ao levar para a legislação a problemática da morte em condição do gênero feminino. Também, a Lei nº 14.188/2021 além de sua notável inserção da tipificação da violência psicológica, contribuiu no âmbito social ao sancionar o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, unindo os entes públicos ao setor privado no combate à violência doméstica.

Enfim, ao tratar da Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, ficou notória a relevância jurídica e social de sua inserção ao ordenamento jurídico. A luta de Maria da Penha por justiça ao se deparar com a inefetiva atitude do Estado é uma realidade de incontáveis mulheres, tantas que, até, por acreditarem na impunidade, não realizam a denúncia, têm medo da represália.

Por isso, mudanças trazidas por essa lei, como as medidas protetivas de urgência e a retirada da violência doméstica do âmbito dos juizados, se mostraram altamente pertinentes em busca da justiça.

Ao serem explicadas as formas que a violência doméstica incide, tais quais a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, foi mostrado o absurdo nas porcentagens de ocorrência, essa, ainda, que não configura o número real, já que nem todos os casos chegam à autoridade policial. Ainda, mostrou-se que o ciclo da violência é uma realidade que justifica a permanência da mulher na relação, somada a outros fatores como o medo e a descrença na aplicação da lei.

Seguindo esse raciocínio, ao ser estudado o perfil dos integrantes dessa relação jurídica, entende-se que, por mais que haja verdadeiras similaridades entre ambos os lados, esse fator não exclui ninguém, podendo qualquer pessoa ser vítima ou agressor nessa relação impiedosa.

Ao caminhar para o final, tendo discutido a judicialização da violência psicológica no Brasil, a teoria do crime e as provas no direito processual penal, ficou constatada a dificuldade em determinar a conduta realizada pelo agressor em uma tipificação penal específica.

Essa dificuldade decorre de diversos fatores, sendo um dos principais a dificuldade, muitas vezes, de as mulheres identificarem que estão dentro de uma relação em que existe a violência psicológica, pois essa acontece de forma silenciosa, não deixa marcas externas, visíveis, e o entendimento padrão de violência é aquela que machuca o corpo físico de alguma forma.

Somado a isso existe a invisibilidade dessa espécie de violência, em que se pese altamente ignorada pela sociedade, principalmente da parcela que não tem estudo sobre esse tema, o que contribui para sua não divulgação, retornando, então, ao ponto em que as mulheres não sabem que estão nessa realidade, logo, não associando a conduta do agressor com uma forma de violência.

Por isso, vislumbra-se como solução para o problema da violência doméstica psicológica, principalmente, a informação. É preciso que as mulheres conheçam seus direitos e saibam as situações que não precisam, que não devem aceitar, somada a informação também para o agressor e possível agressor, já que é o causador do sofrimento. Não obstante, isso é papel do Estado, ao educar a população sobre a existência da violência psicológica, que precisa ser discutida para, só então, poder ser combatida.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. HECK, Luís Afonso (Trad.). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 217, p. 55-66, jul./set. 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>. Acesso em 01 maio 2022.

ALVAREZ, Palmira Virgínia Bahia Heine. A discursivização da mulher no lar na década de 1950 no periódico Jornal das Moças. **Revista Tabuleiro das Letras**, v. 11, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/index.php/tabuleirodeletras/article/view/4116>. Acesso em: 11 maio 2022.

ALVES, Sívia. Infirmitas sexus, animi levitas: notas sobre a punição das mulheres na vigência das ordenações. **Revista Duc in Altum — Caderno de Direito**, [S.l.], vol. 4, n. 6, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/97/89>. Acesso em: 30 mar. 2022.

AMORIM, Simone Silveira; SILVA, Gleidson. Apontamentos sobre a educação no Brasil Colonial (1549-1759). **Revista Interações**, Campo Grande, 18 (4), out./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/tGGWx3Dp58Sx3FmY8trzGyR/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero**: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. Disponível em: [http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo\\_genero.pdf](http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

ARAUJO, Gabrielle Cristine Ferrari de; CRUZ, Leonara Nadielle Rodrigues. **Violência Doméstica**: aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 e a (in)eficácia das medidas protetivas. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13785/1/VIOLE%CC%82NCIA%20DOME%CC%81STICA%20-%20APLICABILIDADE%20DA%20LEI%20N%2011.340-06%20E%20A.pdf>, acesso em 11 maio 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], 2019.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, p. 11-47, 2001. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf). Acesso em: 02 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da EMERJ**, [S.l.], v. 13, n. 50, 2010. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54230/morte\\_dignidade\\_autonomia\\_barroso.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54230/morte_dignidade_autonomia_barroso.pdf). Acesso em: 30 abr. 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 4 ed. MILLIET, Sérgio (Trad.). São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1949.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor**: artigos 22. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2\\_artigos-22.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-22.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

BERNARDES, Isabel Cristina Gonçalves. **O operador do Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no atendimento à violência contra a mulher**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18839/2/Isabel%20Cristina%20Gon%20alves%20Bernardes.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

BOCKS, Jéssica; IANOSKI, William Silveira; SILVA, Thiago da; LOBO, Andrea Maria Carneiro. Lei do minuto seguinte: os desafios de sua efetivação e o desrespeito às mulheres brasileiras vítimas de estupro. **Anais do EVINCI**, Unibrasil, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 64-64, out./2020. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/5474/4435>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BOMFIM, Thiago. **Os princípios constitucionais e sua força normativa**: análise da prática jurisprudencial. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.411, de 2021. Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais. Brasília, DF, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2312203>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.055, de 2013. Revoga-se a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual. Brasília, DF. 1 ago. 2013.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=48F8E1](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=48F8E1)

03985A8A8DA3D067ECDC7EF823.proposicoesWebExterno2?codteor=1122606&filenome=Avulso+-PL+6055/2013. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.811, de 2006. Estabelece normas éticas para a utilização, pelos médicos, da Anticoncepcional de Emergência, devido a mesma não ferir os dispositivos legais vigentes no país. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 2007. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2006/1811\\_2006.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2006/1811_2006.pdf). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 70, de 22 de abril de 2020. **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3294>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Carta de Natal**. 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php#:~:text=ENUNCIADO%2046%3A%20A%20Lei%20Maria,%2C%20da%20Lei%2011.340%2F2006>. Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm#art4). Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Anticoncepcional de emergência: perguntas e respostas para profissionais de saúde. **Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**, Brasília, n. 3, 2005. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno3\\_saude\\_mulher.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno3_saude_mulher.pdf). Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. **Cadernos de Atenção Básica**, [S.l.], n. 8, 2018. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Ministério Público do Ceará. **Enunciados da COPEVID**. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/ENUNCIADOS-COPEVID-2018.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília, DF, jun./2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa Data Senado**: violência doméstica e familiar contra a mulher. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher\\_relatorio-final.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.626.825/GO (2019/0352259-8). Relator: Ministro Félix Fischer. Agravante: Rosuir Leônidas Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Data de julgamento: 13 maio 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&ssequencial=1936486&num\\_registro=201903522598&data=20200513&peticao\\_numero=202000163533&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&ssequencial=1936486&num_registro=201903522598&data=20200513&peticao_numero=202000163533&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência de 2020 organizado por ramos do Direito**. 1 ed. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjuris/article/viewFile/3859/4085>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. 2015. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2504/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2504/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44/DF. Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Data de julgamento: 07 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Data de julgamento: 05 maio 2011. Data de publicação: 02 jun. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19/DF. Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Presidente da República. Data de julgamento: 09 fev. 2012. Data de publicação: 04 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 05 maio 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal e Violência — Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica CESUMAR**, [S.l.], v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/23>. Acesso em: 11 maio 2022.

CARVALHO, Érica Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. **Ciências Penais**, v. 4, p. 207-225, jan./2006. Disponível em: [http://regisprado.com.br/resources/Artigos/%C3%89rika\\_Mendes\\_de\\_Carvalho/O%2](http://regisprado.com.br/resources/Artigos/%C3%89rika_Mendes_de_Carvalho/O%2)

Otratamento%20penal%20da%20viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

CFP – Conselho Federal de Psicologia. *Jornal do Federal*. Ano XXVII, nº112, março de 2016. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP\\_JornalFed\\_Mar\\_Final\\_15.03.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf). Acesso em: 12 maio 2022.

COSTA, Naiara Lauriene Souza; RIBEIRO, Gilmar Horta; BRASIL, Deilton Ribeiro. Código de Manu: principais aspectos. **Revista Athenas**, [S.l.], v. 2, ano III, ago./dez. 2014. Disponível em: [https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano3\\_vol2\\_2014\\_artigo6.pdf](https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano3_vol2_2014_artigo6.pdf). Acesso em: 04 fev. 2022.

DE OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do período da Colônia a República. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 (anais eletrônicos)*, Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352\\_ARQUIVO\\_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf). Acesso em: 28 mar. 2022.

DONEGÁ, Amalia Regina. A omissão penal. **Revista CESUMAR — Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, v. 2, n. 1, 1998. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/issue/view/54>. Acesso em: 11 maio 2022.

DUARTE, Luciana Sperb. A teoria moderna do crime omissivo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17, n. 6, jun./2005. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21480/teoria\\_moderna\\_crime\\_omissivo.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21480/teoria_moderna_crime_omissivo.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. BOEIRA, Nelson (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5368136/mod\\_resource/content/1/Dworkin%20C%20TRS%20Cap%203.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5368136/mod_resource/content/1/Dworkin%20C%20TRS%20Cap%203.pdf). Acesso em: 30 abr. 2022.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel; RODRIGUES, Diego Freitas. A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13**, Florianópolis, Anais Eletrônicos, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1492913599\\_ARQUIVO\\_AviolenciaPsicologicacontraaMulher-reconhecimentoevisibilidade.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1492913599_ARQUIVO_AviolenciaPsicologicacontraaMulher-reconhecimentoevisibilidade.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. KONDER, Leandro (Trad.). 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. 2021. **MeuSiteJurídico**, 29 jul. 2021. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 10 maio 2022.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. A presença da mulher na obra de Heródoto. **Revista do Departamento de História**, n. 7, p. 85-89, set./1988. Disponível em: [https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/57276690ab48de3c50af0216/1462199953733/12\\_Ferreira%2C+Lucia+de+Fatima+Guerra.pdf](https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/57276690ab48de3c50af0216/1462199953733/12_Ferreira%2C+Lucia+de+Fatima+Guerra.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

FIGUEIREDO, Rudá. **Violência doméstica e familiar contra a mulher e Lei n. 14.188 de 2021**. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo\\_penal\\_-\\_parte\\_especial/atualizacao\\_em\\_direito\\_penal\\_-\\_lei\\_14.188\\_de\\_2021.pdf?download=0](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal_-_parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf?download=0). Acesso em: 10 maio 2022.

FILHO, Rodolfo Pamplona; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.rodolfopamplonafilho.com.br/upload/tutela-juridica-do-nascituro-a-luz-da-constituicao-20160530103954.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Revista Psicologia & Sociedade**, [S.l.], 24 (2), 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2022.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. 24f. Monografia (Bacharelado em Psicologia) — Fundação Baiana para o Desenvolvimento das Ciências, Salvador, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 3 ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. V. 5. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa (Trad.). São Paulo: Editora Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. São Paulo: Global Editora e Distribuidora LTDA, 2003.

GALVÃO, Patrícia. **Violência doméstica e familiar**. 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/#por-que-e-tao-dificil-sair-de-uma-relacao-violenta>. Acesso em: 05 maio 2022.

GARCIA, Danler. Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 28, n. 169, p. 163-192, jul./2020.

GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lúcia de. As mulheres e a igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. **Revista Acadêmica Licencia&Acturas**, vol. 2, n. 1, p. 113-121, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.ieduc.org.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/38/34>. Acesso em: 26 mar. 2022.

GOULD, John. Custom and myth: aspects of the social position of women in classical athens. **The Journal of Hellenic Studies**, vol. 100, Centenary Issue, 1980, p. 38-59. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-hellenic-studies/article/law-custom-and-myth-aspects-of-the-social-position-of-women-in-classical-athens/3670340FD12AE5AF16E5E86DADB02C3A>. Acesso em: 26 mar. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 21 ed. rev. ampl. atual. Niterói: Editora Impetus, 2019.

HAJE, Lara. Projeto cria benefício para mulher carente vítima de violência doméstica. **Portal Câmara dos Deputados**, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/849866-projeto-cria-beneficio-para-mulher-carente-vitima-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 maio 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Editora Servanda, 2007.

HERMANN, Leda Maria. **Os Juizados Especiais Criminais e a violência doméstica: “a dor que a lei esqueceu”**. 1998. 252f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77921/139969.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 maio 2022.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2006.

HUNGRIA, Nelson. A Responsabilidade em Face do Código Penal. **Revista Forence**. Rio de Janeiro. v. 93. 1943.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. 2020. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 05 maio 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2017. Disponível: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. 2017. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

JUNQUEIRA, Nathalia Monseff. Heródoto e as mulheres egípcias: a construção dos comportamentos femininos no segundo logos das histórias. **Heródoto — Revista do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre a Antiguidade Clássica e suas Convenções Afro-Asiáticas**, Guarulhos, v. 3, n. 1, p. 188-205, mar./2018. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/herodoto/article/view/1162>. Acesso em: 11 maio 2022.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. CARVALHO, Antônio Pinto de (Trad.). Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf). Acesso em: 30 abr. 2022.

LACERDA, Marina Bosso. **Colonização dos corpos**: ensaio sobre o público e o privado — patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra a mulheres na formação do Brasil. 2010. 144f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=especifico&nrSeq=16570@1>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, vol. LXIX, n. 200, p. 143-165, mayo/ago. 2007. Disponível em: [https://www.redalyc.org/pdf/421/Resumenes/Resumen\\_42120009\\_1.pdf](https://www.redalyc.org/pdf/421/Resumenes/Resumen_42120009_1.pdf). Acesso em: 01 maio 2022.

LARROSA, Marta Perela. Violencia de género: violencia psicológica. **Fovo Nueva Época**, n. 11/12, p. 353-376, 2010. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/view/37248/36050>. Acesso em: 10 maio 2022.

LEITE, Franciéle Marabotti Costa; LUÍS, Mayara Alves; AMORIM, Maria Helena Costa; MACIEL, Ethel Leonor Noia; GIGANTE, Denise Petrucci. Violência contra a

mulher e sua associação com o perfil do parceiro íntimo: estudo com usuárias da atenção primária. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/jMJhN76v8PgW4nwZP6Djkzh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2022.

LIMA, Kelly Cristina Mancini de; ROCHA, Mércia de Melo; GURIAN, Maria de Lourdes; PUCCI, Silvia Helena Modenesi. Consequências psicológicas da violência doméstica sofrida por mulheres: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 1, jan./2002.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Women labor rights: from protection to promotion. **Cadernos Pagu**, [S.l.], (26), jun./2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Yyqvmv4gkq449zL5p3CtH8J/?lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2022.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. rev. aum. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013. 282f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) — Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2022.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, n. 21, p. 84-104, out./dez. 2012. Disponível em: <https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar24.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

MANUSRTI. **Código de Manu — 200 A.C e 200 D.C**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/29825268-Manusrti-codigo-de-manu-200-a-c-e-200-d-c-nota-introdutoria.html>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MASSAD, Silvia. **Direito das Minorias**: justiça, equidade e diversidade. Rio de Janeiro: editora conquista 2019.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 74-90, jun./2007. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 8 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MELO, Thaís Requião de. **O que há por trás da norma: uma análise do tratamento da mulher no Direito de Família do Código Civil de 1916 ao de 2002.** 2013. 191f. Dissertação (Mestrado em Mulheres, Gênero e Feminismo) — Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares, Gênero e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18536/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20DE%20THAIS%20REQUI%c3%83O%20DE%20MELO.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28 ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012.

MORAES, Maria do Socorro Barros; CAVALCANTE, Lília Ieda Chaves; PANTOJA, Zenildo Costa; COSTA, Lucilene Paiva. Violência por parceiro íntimo: características dos envolvidos e da agressão. **Revista de Psicologia da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 2, jul./dez. 2018, p. 78-96.

MOVIMENTO MULHER 360. **MM360 explica os termos gaslighting, mansplanning, manerrupting e bropropriating.** 2016. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/mm360-explica-os-terminos-gaslighting-mansplanning-bropriating-e-manerrupting/>. Acesso em: 11 maio 2022.

MULLER, Crisna Maria; BESING, Márcia. A trajetória histórica da mulher no Brasil: da submissão à cidadania. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/147#:~:text=A%20conclus%C3%A3o%20%C3%A9%20de%20que,a%20submiss%C3%A3o%20da%20mulheres%20no>. Acesso em: 11 maio 2022.

MURARO, Rose Marie. **O martelo das feiteiras: malleus maleficarum.** 29 ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2020.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. O corpo da mulher negra. **Pulsional Revista de Psicanálise**, ano XIII, n. 135, p. 40-45, 1999. Disponível em: <http://www.ammapsique.org.br/baixar/o-corpo-da-mulher-negra.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme. **Provas no processo penal.** Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n51v8ns>. Acesso em: 10 maio 2022.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no Direito de Família brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 235-262, jan./abr. 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/32929583/A\\_FAM%C3%8DLIA\\_DE\\_ONTEM\\_A\\_FAM%C3%8DLIA\\_DE\\_HOJE\\_CONSIDERA%C3%87%C3%95ES\\_SOBRE\\_O\\_PAPEL\\_DA\\_MULHER\\_NO\\_DIREITO\\_DE\\_FAM%C3%8DLIA\\_BRASILEIRO?from=cover\\_page](https://www.academia.edu/32929583/A_FAM%C3%8DLIA_DE_ONTEM_A_FAM%C3%8DLIA_DE_HOJE_CONSIDERA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_O_PAPEL_DA_MULHER_NO_DIREITO_DE_FAM%C3%8DLIA_BRASILEIRO?from=cover_page). Acesso em: 31 mar. 2022.

OLIVEIRA, Eliza Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da**

**Violência da Mulher**, São Paulo, ano 2012, ed. 9, maio/2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 28 mar. 2022.

OLIVEIRA, Mariana Amaral de. **Mulher e capacidade**: um levantamento da inserção da mulher no mercado de trabalho a partir do Código Civil de 1916. 2017. 30f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: [https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10810/OLIVEIRA%2c%20Mariana%20Amaral.%20TCC\\_%20MULHER%20E%20CAPACIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10810/OLIVEIRA%2c%20Mariana%20Amaral.%20TCC_%20MULHER%20E%20CAPACIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 30 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 30 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violence against women**. 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 10 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violência contra a mulher**: estratégia e plano de ação para o reforço do sistema de saúde para abordar a violência contra a mulher. 2020. Disponível em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18386/CD549Rev2\\_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18386/CD549Rev2_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y). Acesso em: 05 maio 2022.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. Lei nº 14.188/2021: a criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória. **Encontro de Iniciação Científica**, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9105>. Acesso em: 10 maio 2022.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 05 maio 2022.

PEDRO, Cláudia Bragança; GUEDES, Olegna de Souza. As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres. **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, Londrina, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1.ClaudiaBraganca.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 4 ed. Vol. 12. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

PORTELA, Yeda. Violência psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, [S.l.], 32(2), p. 53-62, 2021. Disponível em: [https://www.rbsh.org.br/revista\\_sbrash/article/view/987/881](https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/987/881). Acesso em: 11 maio 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRIORI, Mary. **Histórias das Mulheres no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2004.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O Direito de Família no Brasil Império. **IBDFAM**, 18 out. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio#:~:text=Durante%20o%20dom%C3%ADnio%20portugu%C3%AAs%20de,ordenamento%20superior%20na%20pir%C3%A2mide%20hier%C3%A1rquica>. Acesso em: 31 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Editora Quatro Artes-INL, 1969.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

SANTANA, Inês Helena Batista de Santana; RIOS, Luís Felipe; MENEZES, Jaileila de Araújo. Genealogia do desquite no Brasil. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, maio/ago. 2017. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2017000200012&lng=pt&nrm=iso#:~:text=O%20desquite%20foi%20institu%C3%ADdo%20no,o%20que%20impedia%20novos%20casamentos](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2017000200012&lng=pt&nrm=iso#:~:text=O%20desquite%20foi%20institu%C3%ADdo%20no,o%20que%20impedia%20novos%20casamentos). Acesso em: 31 mar. 2022.

SANTOS, Gyne Gessyka Pereira; SALES, Sandra Regina. A mulher negra brasileira, miscigenação e o estupro colonial: o mito da democracia racial e o reforço de estereótipos racistas e sexistas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 31, n. 1, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/41554/pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, 1 ed., abr./2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Supremo Tribunal Federal e o controle interno de convencionalidade na base dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Processo**, vol. 466, ano 42, p. 23-51. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCARPI, Vinicius da Silva; SILVA, Rogério Borba da. O princípio da igualdade — considerações sobre técnica e filosofia. **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília, DF, 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/15\\_163.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/15_163.pdf). Acesso em: 30 abr. 2022.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. A Importância das Provas no Processo Penal. **Revista Jurídica LEX**. v. 71. n 71. São Paulo. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Luciana Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Revista Interface — Comunicação, Saúde e Educação**, [S.l.], v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2022.

SOUZA, Claudete Alves da Silva. **A solidão da mulher negra: sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo**. 2008. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3915/1/Claudete%20Alves%20da%20Silva%20Souza.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

SOUZA, Patrícia Alves de.; ROS, Marco Aurélio da. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509-527, out./2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670/16234>. Acesso em: 05 maio 2022.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Revista Estudos Feministas**. n. 3, vo. 24. p. 679-690 set.-dez./2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/46743/32489>. Acesso em: 12 maio 2022.

TOMÉ, Dyeinne Cristina; QUADROS, Raquel dos Santos. A educação feminina durante o Brasil Colonial. **Anais da Semana de Pedagogia da UEM**. Vol. 1. N. 1. Maringá: UEM, 2012.

TOSI, Lucía. Mulher e ciência: a revolução científica, a caça às bruxas e a ciência moderna. **Cadernos Pagu**, (10), 1998, p. 369-397. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/4786705>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VASCONCELOS, Marilena Silva de; HOLANDA, Viviane Rolim de; ALBUQUERQUE, Thaíse Torres de. Perfil do agressor e fatores associados à violência contra mulheres. **Cogitare Enferm**, [S.l.], jan./mar., 21(1), p. 01-10. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/41960/27503>. Acesso em: 10 maio 2022.

WALKER, Lenore E. A. **The battered woman syndrome**. 3 ed. Disponível em: [https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20\(2009\).pdf](https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20(2009).pdf). Acesso em: 05 maio 2022.